

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Torna público terem os Governos da República Portuguesa e do Reino da Noruega celebrado um Acordo Referente ao Estabelecimento de um Centro de Operações e Técnicas Florestais na Lousã.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 443/79:

Equipara os cursos de formação e de promoção de sargentos da Guarda Fiscal aos cursos ministrados aos sargentos dos quadros permanentes do Exército.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

Decreto-Lei n.º 444/79:

Estabelece normas com vista ao *contrôle* da degradação do ambiente na área de importação do complexo urbano-industrial de Sines.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 445/79:

Actualiza os montantes do subsídio de desemprego.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 446/79:

Prorroga o prazo estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 296/78, de 27 de Setembro, até 31 de Dezembro de 1979 (substituição dos passaportes de navios).

Portaria n.º 589/79:

Altera algumas disposições da Portaria n.º 269/77, de 13 de Maio, que estabelece normas pelas quais se devem regular os programas e constituição dos júris das provas a efectuar para a obtenção de cartas das diferentes graduações de desportistas náuticos.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 447/79:

Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 426/73, de 24 de Agosto (estabelece as categorias e os vencimentos do pessoal docente das escolas superiores de belas-artes).

Portaria n.º 590/79:

Fixa as condições de admissão à primeira matrícula e inscrições no curso superior de Educação Física.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 27/79/M:

Institui o feriado da Região Autónoma da Madeira.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 73/79:

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 442/79:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto (cria o Secretariado Nacional de Reabilitação).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 121/79:

Aprova a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária, assinada em Lisboa em 30 de Novembro de 1977.

Avisos:

Torna público ter o Governo do Japão depositado o instrumento de ratificação, com reservas, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 251, de 30 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 571-A/79:

Substitui, a partir de 1 de Outubro de 1979, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 432-A/79:

Determina que seja abolido o regime de portagem na ponte sobre o rio Tejo em Vila Franca de Xira.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação:

Portaria n.º 572/79:

Aprova os programas do ensino primário.

Portaria n.º 573/79:

Aprova os programas do 1.º ano do ensino preparatório.

Portaria n.º 574/79:

Aprova os programas dos 7.º e 8.º anos do curso geral do ensino secundário.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 73/79

de 9 de Novembro

Instituto de Apoio ao Emigrante

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criado no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros o Instituto de Apoio ao Emigrante (IAE), pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto essencial proporcionar apoio e assistência ao emigrante e sua família na Mãe-Pátria.

ARTIGO 2.º

Compete nomeadamente ao IAE, no desempenho do fim que lhe é atribuído pelo artigo anterior:

- a) Manter e reforçar os laços de solidariedade entre os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e entre estes e os residentes no território nacional;
- b) Defender os direitos e zelar pelos interesses materiais, morais e culturais dos emigrantes;
- c) Facilitar as relações e contactos entre os emigrantes e os serviços públicos nacionais;

- d) Facilitar as relações e contactos entre os emigrantes e os seus familiares e entre as várias comunidades de emigrantes;
- e) Organizar esquemas de apoio e assistência aos emigrantes, nomeadamente durante as suas deslocações a Portugal, e aos respectivos familiares aqui residentes.

ARTIGO 3.º

O IAE tem como beneficiários os cidadãos portugueses que residam no estrangeiro há mais de três meses e seus familiares, salvo os que ali se encontram ao serviço do Estado Português, e os cidadãos e respectivos familiares que à data da saída do território nacional tivessem a nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 4.º

Para o exercício da competência prevista no artigo 2.º, o IAE dispõe, entre outros, dos seguintes serviços:

- a) Serviço de representação e procuradoria de emigrantes;
- b) Serviço de informação e divulgação interna e externa de emigrantes;
- c) Serviço social de apoio às famílias de emigrantes domiciliadas em Portugal;
- d) Serviço de acolhimento e apoio nos postos fronteiriços e terrestres, cais marítimos e aeroportos.

ARTIGO 5.º

1 — Os serviços prestados pelo IAE dependem de solicitação ou aceitação dos beneficiários e são, em regra, gratuitos.

2 — Com vista a um melhor prosseguimento das finalidades do IAE podem ser estabelecidas taxas sem escopo lucrativo para determinados serviços.

ARTIGO 6.º

1 — Constituem receitas do IAE:

- a) As verbas para o efeito inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Quaisquer heranças, legados, doações ou subsídios de que seja beneficiário;
- c) O produto da venda ou os rendimentos de bens próprios;
- d) Quaisquer outras receitas próprias ou que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 7.º

O IAE goza das seguintes isenções:

- a) Sisa pela aquisição, a título oneroso ou gratuito, de bens imóveis necessários à sua instalação e à instalação das suas delegações e postos de assistência;
- b) Imposto sobre as sucessões e doações;
- c) Imposto do selo;
- d) Impostos que incidam sobre a promoção ou realização de espectáculos com entradas pagas;
- e) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que for directamente interessado;

- f) Pagamento de taxas devidas por licenças para a autorização de realização de provas desportivas, culturais ou recreativas por si promovidas ou patrocinadas;
- g) Pagamento de taxas devidas pela obtenção de licenças para obras;
- h) Contribuição predial, por rendimentos de prédios próprios, e de contribuição industrial devida por qualquer estabelecimento explorado pelo Instituto em benefício dos seus aderentes.

ARTIGO 8.º

São órgãos do IAE:

- a) A direcção;
- b) Comissões executivas;
- c) O conselho fiscal e de auditoria.

ARTIGO 9.º

No prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor desta lei, o Governo procederá, por decreto-lei, à sua regulamentação, à publicação dos estatutos do IAE e à nomeação da primeira direcção, que funcionará como comissão instaladora.

ARTIGO 10.º

Os órgãos de representação externa do Estado Português e, em especial, os consulados portugueses darão apoio à direcção do IAE na divulgação dos seus objectivos e realizações junto das comunidades portuguesas, bem como a todas as realizações do IAE na sua área de jurisdição.

ARTIGO 11.º

O Ministro das Finanças tomará as medidas financeiras necessárias à execução da presente lei.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 442/79

de 9 de Novembro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, foi criado na Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar, o Secretariado Nacional de Reabilitação.

Não se prevê naquele diploma a possibilidade de o membro do Governo delegado poder, por sua vez, subdelegar competências.

A necessidade de favorecer, sempre que possível, o processo de desconcentração de poderes combi-

na-se com o reconhecimento de inequívocas vantagens de ordem prática, apontando para a conveniência de alteração do previsto no artigo 1.º do citado decreto-lei, por forma a permitir subdelegação, total ou parcial, de competências.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- 1)
- 2) O membro do Governo em quem o Primeiro-Ministro tenha delegado, nos termos do número anterior, a competência que lhe é atribuída pelo presente diploma pode, por sua vez, mediante despacho expresso, subdelegar no todo ou em parte.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 121/79

de 9 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República Popular da Bulgária, assinada em Lisboa em 30 de Novembro de 1977, cujos textos em português e em búlgaro acompanham o presente decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Convenção Consular

entre a República Portuguesa
e a República Popular da Bulgária

O Presidente da República Portuguesa e o Conselho de Estado da República Popular da Bulgária, desejosos de desenvolver ulteriormente as relações de amizade:

Decidiram celebrar a presente Convenção e designaram como plenipotenciários para este efeito, o Presidente da República Portuguesa, Mário Soares, o Conselho de Estado da República Popular da Bulgária, Petar Mladenov, os quais, após terem trocado

os respectivos plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, concordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1

Para os efeitos da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

- a) «Posto consular» designa todo o consulado-geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
- b) «Área de jurisdição consular» designa o território atribuído a um posto consular para o exercício das funções consulares;
- c) «Chefe do posto consular» designa a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;
- d) «Funcionário consular» designa toda a pessoa, incluindo o chefe do posto consular, encarregada do exercício de funções consulares;
- e) «Empregado consular» designa toda a pessoa que não é funcionário consular, mas que desempenha no posto consular funções administrativas, técnicas ou outras;
- f) «Membro do pessoal de serviço» designa toda a pessoa que exerce no posto consular funções de serviço doméstico;
- g) «Membro do posto consular» designa os funcionários consulares e empregados consulares;
- h) «Membro do pessoal privativo» designa a pessoa empregada exclusivamente ao serviço privado de um membro do posto consular;
- i) «Locais consulares» designa os edifícios, ou parte dos edifícios, incluindo a residência do chefe do posto consular, bem como o terreno adjacente, qualquer que seja o seu proprietário, que são utilizados para as finalidades do posto consular;
- j) «Arquivos consulares» designa todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas, registos consulares, materiais técnicos e de chancelaria, bem como material de cifra e códigos, os ficheiros e móveis destinados a protegê-los e a conservá-los;
- k) «Navio do país que envia» designa todo o navio batendo pavilhão desse Estado, com excepção dos navios de guerra;
- l) «Aeronave do país que envia» designa todo o meio de transporte aéreo registado nesse Estado e que exhibe as respectivas marcas distintivas, com excepção das aeronaves militares.

CAPÍTULO II

Estabelecimento dos postos consulares e nomeação dos funcionários consulares e dos empregados consulares

ARTIGO 2

1 — Um posto consular só pode estabelecer-se no Estado receptor com o consentimento desse Estado.

2 — A sede do posto consular, a sua classe e a sua área de jurisdição consular são fixadas de comum acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

3 — O efectivo do pessoal do posto consular é fixado de comum acordo pelo Estado que envia e pelo Estado receptor.

ARTIGO 3

1 — Antes da nomeação do chefe do posto consular, o Estado que envia deve ter obtido previamente, por via diplomática, o acordo do Estado receptor para essa nomeação.

2 — A missão diplomática do Estado que envia remete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor uma carta-patente ou instrumento similar de nomeação do chefe do posto consular. A carta-patente ou o instrumento similar menciona os nomes e os apelidos do chefe do posto consular, a categoria, a área de jurisdição consular e a sede do posto consular.

3 — Recebida a carta-patente ou o instrumento similar notificando a nomeação do chefe do posto consular, o Estado receptor concede com a maior brevidade possível o *exequatur* ou outra autorização.

4 — O chefe consular pode entrar em funções logo que o Estado receptor conceda o *exequatur* ou outra autorização.

5 — Até que lhe seja concedido o *exequatur* ou outra autorização, o Estado receptor, quando isso suceda, concede uma autorização provisória ao chefe do posto consular permitindo o exercício de funções a partir do momento de entrega da autorização.

6 — Obtido esse consentimento, mesmo a título provisório, as autoridades do Estado receptor tomam todas as medidas necessárias para que o chefe do posto consular possa exercer as suas funções.

ARTIGO 4

O Estado receptor pode em qualquer momento e sem justificar os motivos da sua decisão informar pela via diplomática o Estado que envia que o *exequatur* ou outra autorização do chefe do posto consular foram retirados ou que qualquer outro membro do pessoal não é aceitável. O Estado que envia deve então substituir a pessoa em causa se ela já entrou em funções. Se o Estado que envia não executa num prazo razoável esta obrigação, o Estado receptor pode deixar de considerar essa pessoa como membro do pessoal consular.

ARTIGO 5

1 — Se o chefe do posto consular for impedido por qualquer razão de exercer as suas funções ou se o posto se encontra vago, o Estado que envia pode encarregar das funções de gerente interino do posto consular um funcionário consular desse posto ou de um outro dos postos consulares no Estado receptor ou um membro do pessoal diplomático da sua missão diplomática. O nome dessa pessoa é comunicado previamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor.

2 — O gerente interino do posto consular gozará dos direitos, privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção em favor do chefe do posto consular.

3 — A nomeação para um posto consular de um membro do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado que envia conforme o n.º 1 do presente artigo não pode limitar os privilégios e as imunidades que lhe foram concedidos em virtude do seu estatuto diplomático.

ARTIGO 6

O funcionário consular só deve ter a nacionalidade do Estado que envia.

ARTIGO 7

1 — São notificados por escrito ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor:

- a) A nomeação dos membros de um posto consular, com excepção do chefe do posto consular, a sua chegada após a sua nomeação para o posto consular, a partida definitiva ou a cessação de funções, bem como qualquer outra mudança, certificando o seu estatuto, que pode produzir-se num decurso do seu serviço no posto consular;
- b) A chegada e a partida definitiva de uma pessoa de família do membro de um posto consular habitando com ele e, caso aconteça, o facto de uma pessoa se tornar ou deixar de ser membro da família;
- c) A contratação e o despedimento de pessoas residindo no Estado receptor como membros do posto consular.

ARTIGO 8

1 — As autoridades competentes do Estado receptor concedem gratuitamente a todo o funcionário consular um documento apropriado certificando a sua identidade e a sua categoria.

2 — As disposições do parágrafo 1 do presente artigo aplicam-se igualmente aos empregados consulares, com a condição de essas pessoas não serem súbditos do Estado receptor nem aí terem residência permanente.

3 — As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente aos membros da família dos membros do posto consular habitando com eles.

CAPÍTULO III

Privilégios e imunidades

ARTIGO 9

1 — O país da residência concede ao posto consular todas as facilidades no exercício das suas funções e para o efeito toma as medidas necessárias para permitir aos seus membros o desempenho das funções oficiais e o gozo dos privilégios e imunidades previstos na presente convenção.

2 — O Estado receptor deve tratar com o respeito devido os membros do posto consular e tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a sua protecção, liberdade e dignidade.

ARTIGO 10

1 — O escudo nacional bem como a inscrição designando o posto consular na língua do Estado que envia e na do Estado receptor podem ser colocados no edifício do posto consular.

2 — A bandeira nacional do Estado que envia pode ser hasteada no edifício do posto consular e na residência do chefe do posto consular.

3 — O chefe do posto consular pode igualmente hastear a bandeira nacional do Estado que envia nos seus meios de transporte.

ARTIGO 11

1 — O Estado que envia pode, nas condições e seguindo as formas previstas pela legislação do Estado receptor, adquirir, possuir ou utilizar terrenos, edifícios ou partes de edifícios, construir ou dispor dos terrenos necessários ao posto consular, bem como à residência dos membros do posto consular. Em caso de necessidade, o Estado receptor presta o seu auxílio ao Estado que envia.

2 — As disposições do n.º 1 do presente artigo não dispensam o Estado que envia da obrigação de respeitar as leis e regulamentos sobre construção e urbanismo, aplicáveis nas áreas ou terrenos, edifícios ou partes de edifícios onde estão situados.

ARTIGO 12

1 — Os locais consulares são invioláveis.

As autoridades do Estado receptor não podem penetrar neles sem o acordo do chefe do posto consular, do chefe da missão diplomática do Estado que envia ou da pessoa designada por um dos dois.

2 — As disposições da alínea 1 do presente artigo aplicam-se igualmente à residência dos membros do posto consular.

ARTIGO 13

1 — Os locais consulares, bem como os meios de transporte do posto consular, não podem ser objecto de qualquer forma de requisição. Se a sua expropriação for necessária por razões de defesa nacional ou de utilidade pública, todas as disposições apropriadas devem ser tomadas, a fim de evitar qualquer obstáculo ao exercício das funções consulares e a imediata indemnização adequada e efectiva será atribuída ao Estado que envia.

ARTIGO 14

1 — Os locais consulares e as habitações dos membros do posto consular, se os bens forem propriedade do Estado que envia ou alugadas em seu nome ou no de qualquer pessoa individual ou colectiva agindo por conta deste Estado, bem como as transacções ou documentos relativos à aquisição destes bens, são isentos pelo Estado receptor de qualquer imposto ou taxa similar.

2 — As disposições da alínea 1 do presente artigo não se aplicam às taxas cobradas sobre a remuneração de funções particulares prestadas.

3 — As isenções previstas no parágrafo 1 do presente artigo não se aplicam aos impostos ou taxas que, segundo a legislação do Estado receptor, devem ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que actue em seu nome.

ARTIGO 15

O Estado que envia está isento de impostos e taxas sobre os bens móveis que são sua propriedade ou se encontram na sua posse e que são utilizados para fins consulares, bem como no que respeita à aquisição de tais bens.

ARTIGO 16

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que se encontrem.

ARTIGO 17

1 — O posto consular tem o direito de comunicar com o Governo, as missões diplomáticas e os outros postos consulares do Estado que envia, onde quer que se encontrem. Para este fim, o posto consular pode empregar todos os meios de comunicação apropriados, cifras e códigos, correios diplomáticos ou consulares, mala diplomática ou consular; quanto à utilização dos meios de comunicação, o posto consular beneficia das mesmas tarifas que a missão diplomática. O posto consular não pode instalar e utilizar qualquer emissor sem o consentimento do Estado receptor.

2 — A correspondência oficial do posto consular, quaisquer que sejam os meios de comunicação utilizados, e as malas consulares são invioláveis desde que sejam providas de marcas exteriores visíveis indicando o seu carácter oficial. As autoridades do Estado receptor não podem retê-las. Se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem sérios motivos para considerar que a mala consular contém outros objectos, além da correspondência, dos documentos ou dos objectos destinados exclusivamente para uso oficial do posto consular, poderá pedir que a mala seja devolvida.

3 — O correio consular do Estado que a envia goza no território do Estado receptor dos direitos, privilégios e imunidades que beneficiam os correios diplomáticos.

4 — A mala consular pode ser confiada ao capitão do navio ou ao comandante da aeronave. O capitão ou o comandante deve estar munido de um documento oficial mencionando o número de volumes que se encontram na mala, mas não será considerado correio consular. O funcionário consular pode, directamente e sem obstáculos, receber a mala consular do comandante da aeronave ou do capitão do navio, bem como entregar-lha.

ARTIGO 18

O chefe titular do posto consular beneficia da inviolabilidade pessoal. Não poder ser sujeito a prisão ou a detenção sob qualquer forma.

Os membros do posto consular e os membros da sua família que vivam com eles, bem como os membros da família do chefe do posto consular que com ele vivam, beneficiam da inviolabilidade pessoal.

Não podem ser sujeitos à prisão ou à detenção sob qualquer forma, salvo os casos em que sejam inculcados pelas autoridades judiciais por crime grave ou por condenação com trânsito em julgado. Por crime

grave deve entender-se toda a infracção punível pela legislação do Estado receptor com pena superior a cinco anos de privação de liberdade.

ARTIGO 19

1 — Os membros do posto consular e os membros da sua família que com eles vivam beneficiam da imunidade de jurisdição do Estado receptor, excepto em caso de acção civil:

- a) Relativa aos bens imóveis privados situados no território do Estado receptor, com a condição de que esses bens imóveis não lhe pertençam em nome do Estado que envia para os fins do posto consular;
- b) Relativa às sucessões nas quais actuem na qualidade de testamentários, administradores dos bens da herança, herdeiros ou legatários; enquanto pessoas privadas e não em nome do Estado que envia;
- c) Resultante da celebração de um contrato firmado por eles no caso em que não celebraram expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia;
- d) Intentada por um terceiro por danos resultantes de um acidente causado no Estado receptor por qualquer veículo.

2 — Nenhuma medida de execução podem ser tomadas contra as pessoas que são objecto do n.º 1, excepto os casos mencionados nas alíneas a), b), c) e d), com a condição de não prejudicarem essas pessoas ou a sua habitação.

ARTIGO 20

1 — O Estado que envia poderá renunciar à imunidade de jurisdição relativamente a um membro do posto consular ou a um membro da sua família que com ele viva. A renúncia, em qualquer caso, deve ser expressa e comunicada por escrito. A renúncia de imunidade de jurisdição quanto a uma acção civil não implica a renúncia à imunidade quanto às medidas de execução de uma sentença para as quais é necessária uma renúncia distinta.

2 — Se um membro do posto consular ou membro da sua família vivendo com ele propuser uma acção judicial sobre matéria de que goza de imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 19 da presente Convenção, não poderá alegar esta imunidade quanto a qualquer pedido de reconvenção directamente ligado à demanda principal.

ARTIGO 21

1 — O funcionário consular não é obrigado a depor como testemunha diante dos tribunais ou de outros órgãos competentes do Estado receptor.

2 — O empregado consular pode ser chamado a depor como testemunha perante os tribunais ou outros órgãos competentes do Estado receptor. No entanto pode recusar-se a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções. Nenhuma medida coerciva pode, porém, ser aplicada.

3 — As disposições do presente artigo aplicam-se igualmente aos membros da família do membro do posto consular que com ele vivam.

ARTIGO 22

O Estado receptor deverá isentar os membros do posto consular e os membros da sua família que com eles vivam de qualquer prestação obrigatória, bem como de quaisquer obrigações de interesse público ou militar.

ARTIGO 23

O membro do posto consular e os membros da sua família que com eles vivam estão isentos das obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativos ao registo de estrangeiros e à autorização de residência e de outras formalidades da mesma natureza a que estão sujeitos na generalidade os cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 24

1 — Os membros do posto consular estão isentos dos impostos e taxas recebidos pelo Estado receptor sobre os salários auferidos por remuneração das suas funções oficiais.

2 — Os membros do posto consular, bem como os membros da sua família que com eles vivam, estão isentos dos impostos e taxas nacionais, regionais e locais, incluindo os impostos e taxas sobre os bens móveis que lhes pertençam.

3 — A isenção prevista no n.º 2 não se aplica:

- a) Aos impostos indirectos normalmente incluídos no preço das mercadorias ou serviços;
- b) Aos impostos e taxas sobre os bens imóveis privados situados no território do Estado receptor, sem prejuízo das disposições do artigo 14;
- c) Aos impostos de sucessão e transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do artigo 26;
- d) Aos impostos e taxas sobre rendimentos privados que têm a sua origem no Estado receptor;
- e) Aos impostos e taxas sobre remunerações por serviços particulares prestados;
- f) Aos impostos e taxas sobre os contratos e documentos, incluindo as taxas em que pela sua natureza está prevista a isenção em virtude do artigo 14 da presente Convenção.

4 — Os membros do posto consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de imposto sobre o rendimento no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e os regulamentos do referido Estado impuserem aos empregados em matéria de cobrança desse imposto.

ARTIGO 25

1 — Qualquer dos artigos, incluindo veículos automóveis, importados para uso oficial do posto consular deve, em conformidade com a lei do Estado receptor, ser isento dos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos que recaiam sobre os bens importados, de modo idêntico como se fossem importados pela missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor.

2 — O funcionário consular e os membros da sua família que vivam com ele estão isentos de direitos

aduaneiros e outros encargos que recaiam por razões de importação sobre os objectos considerados de uso pessoal, incluindo os objectos necessários ao equipamento inicial da sua habitação. O empregado consular goza da isenção estabelecida neste número somente quanto aos artigos importados aquando da sua primeira instalação.

3 — Os objectos designados para uso pessoal não devem exceder as quantidades requeridas pelo uso directo das pessoas mencionadas.

4 — As bagagens que acompanham os funcionários consulares e os membros das suas famílias que com eles vivam estão isentas de inspecção alfandegária. Só poderão ser sujeitas à inspecção se houver sérias razões para se supor que contenham objectos diferentes dos mencionados no n.º 2 do presente artigo ou cuja importação ou exportação seja interdita pelas leis e regulamentos do Estado receptor ou submetida às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspecção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

ARTIGO 26

Em caso de morte de um membro do posto consular ou de um membro da sua família, o Estado receptor autoriza:

- a) A exportação dos bens móveis do falecido, excepto dos que tenham sido adquiridos no Estado receptor e que sejam objecto de uma proibição de exportação na altura do falecimento;
- b) A isenção dos bens móveis da herança, bem como dos impostos relativos à transmissão dos direitos de propriedade, com a condição de que os bens se encontrem no território do Estado receptor devido à presença do falecido na qualidade de membro do posto consular ou de membro de sua família.

ARTIGO 27

Com a reserva das leis e regulamentos relativos às áreas em que o livre acesso é proibido e regulamentado por razões de segurança nacional, o Estado receptor assegura a liberdade de movimentos e circulação no seu território aos membros do posto consular e aos membros das suas famílias que com eles vivam.

ARTIGO 28

Os membros do posto consular e os membros das suas famílias que com eles vivam devem respeitar todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor quanto ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros resultantes da utilização de qualquer veículo.

ARTIGO 29

Os empregados do posto consular e os membros das famílias dos funcionários consulares e dos empregados do posto consular que vivam com eles que são súbditos do Estado receptor ou que aí tenham residência permanente não beneficiam dos privilégios e imunidades que são objecto da presente Convenção, com excepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.

CAPÍTULO IV

Funções consulares

ARTIGO 30

O funcionário consular está habilitado a consolidar as relações de amizade entre os dois países, a contribuir para o desenvolvimento das relações económicas, comerciais, culturais, científicas e turísticas e a defender os direitos e os interesses do Estado que envia e os dos seus súbditos, incluindo as pessoas colectivas.

ARTIGO 31

1 — No exercício das suas funções, o funcionário consular tem o direito a dirigir-se por escrito ou oralmente:

- a) As autoridades locais competentes da sua área de jurisdição consular;
- b) As autoridades centrais competentes do Estado receptor, sem prejuízo do disposto nas leis, regulamentos e na prática desse Estado.

2 — Com o acordo prévio do Estado receptor, o funcionário consular pode exercer funções consulares fora da sua área de jurisdição consular.

ARTIGO 32

1 — O funcionário consular tem o direito de adoptar, em conformidade com as leis e regulamentos do estado receptor, as medidas convenientes para assegurar a representação dos súbditos do Estado que envia perante os tribunais e quaisquer outras autoridades do Estado receptor, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outro motivo, não possam defender-se em tempo útil. A mesma medida aplicar-se-á relativamente às pessoas colectivas do Estado que envia.

2 — A representação prevista no n.º 1 do presente artigo cessa logo que as pessoas representadas designem um mandatário ou se encarreguem elas mesmas da defesa dos seus direitos.

ARTIGO 33

O funcionário consular tem direito:

- a) A conceder aos súbditos do Estado que envia passaportes ou outros títulos de viagem, prorrogar-lhes a validade, anulá-los ou fazer averbamentos;
- b) A conceder vistos.

ARTIGO 34

1 — O funcionário consular tem direito a:

- a) Inscrever os súbditos do Estado que envia;
- b) Receber as declarações de nacionalidade;
- c) Lavrar ou receber os assentos de nascimento ou morte do súbditos do Estado que envia;
- d) Celebrar casamentos quando os nubentes são ambos súbditos do Estado que envia, com a condição de a legislação do Estado receptor não se lhes opor;
- e) Receber declarações sobre as relações familiares dos súbditos do Estado que envia.

2 — O funcionário consular comunica às autoridades competentes do Estado receptor os assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados num posto consular aos súbditos do Estado que envia se a lei do Estado receptor os exigir.

3 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não isenta as pessoas interessadas da obrigação de respeitar a lei do Estado receptor.

ARTIGO 35

1 — O funcionário consular tem direito:

- a) A receber e legalizar as declarações dos súbditos do Estado que envia, bem como conceder-lhes os documentos correspondentes;
- b) A estabelecer, legalizar e guardar os testamentos e outros documentos, reconhecendo os contratos unilaterais dos súbditos do Estado que envia;
- c) A legalizar as assinaturas dos súbditos do Estado que envia;
- d) A legalizar qualquer documento das autoridades do Estado receptor ou do Estado que envia, bem como a reconhecer se estão conformes as cópias e os extractos desses documentos;
- e) A traduzir documentos e a fazer o reconhecimento da sua tradução;
- f) A lavrar e legalizar os actos e contratos efectuados entre os súbditos do Estado que envia, desde que não sejam contrários à legislação do Estado receptor e não digam respeito à criação e transmissão de direitos sobre bens imóveis situados no Estado receptor;
- g) A lavrar e legalizar os actos e contratos, qualquer que seja a nacionalidade das partes, que sejam relativos exclusivamente a bens e direitos situados no Estado que envia ou relativos a direitos que serão realizados nesse Estado, com a condição de que os actos e contratos não contrariem a lei do Estado receptor.

2 — Os actos e documentos mencionados no n.º 1, reconhecidos e legalizados pelo funcionário consular do Estado que envia, têm no Estado receptor a mesma validade e a mesma força probatória que os documentos reconhecidos e legalizados pelos tribunais e quaisquer outros órgãos competentes do Estado receptor. As autoridades do Estado receptor só devem reconhecer a validade dos mencionados documentos desde que não sejam contrários à legislação deste Estado.

ARTIGO 36

O funcionário consular pode receber depósito dos objectos, somas em dinheiro e documentos que lhe foram entregues pelos súbditos do Estado que envia ou por conta destes súbditos, desde que não infrinja a legislação do Estado receptor.

ARTIGO 37

O funcionário consular tem o direito de transmitir aos súbditos do Estado que envia as peças judiciais e extrajudiciais dos processos.

ARTIGO 38

1 — As autoridades do Estado receptor notificam por escrito o posto consular nos casos em que tenha lugar a nomeação do curador ou tutor para um súbdito do Estado que envia.

2 — O funcionário consular pode, sobre as questões que são tratadas no n.º 1, comunicar com as autoridades correspondentes do Estado receptor e propor em particular as pessoas respectivas para tutor e curador.

ARTIGO 39

O funcionário consular deve ter a liberdade de comunicar com o súbdito do Estado que envia, de o aconselhar, de o assistir e de lhe assegurar, se houver lugar, a assistência judiciária. Se o súbdito do Estado que envia desejar dirigir-se ao funcionário consular ou comunicar por qualquer outro meio, o Estado receptor não deve, sob qualquer forma, limitar o acesso desse súbdito ao posto consular do Estado que envia.

ARTIGO 40

1 — As autoridades competentes do Estado receptor devem comunicar sem demora ao posto consular do Estado que envia quando um súbdito deste Estado for preso, detido ou submetido a qualquer outra forma de privação da liberdade. Toda a comunicação dirigida ao posto consular por essa pessoa deve igualmente ser transmitida às referidas autoridades.

2 — O funcionário consular tem o direito de se dirigir à presença do súbdito do Estado que envia que tenha sido preso, detido ou submetido a qualquer outra forma de privação de liberdade, bem como falar ou manter correspondência com ele e assistir na organização da sua defesa. Tem igualmente direito de se dirigir à presença do súbdito do Estado que envia que cumpra uma pena de privação de liberdade.

3 — As autoridades competentes do Estado receptor devem informar os interessados dos seus direitos nos termos do presente artigo.

4 — Os direitos visados nos números precedentes do presente artigo não podem exercer-se senão de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo entender-se no entanto que as referidas leis e regulamentos não devem tornar esses direitos inoperantes.

ARTIGO 41

1 — As autoridades competentes do Estado receptor informam sem demora o funcionário consular da morte de um súbdito do Estado que envia e de todos os elementos da sucessão dos herdeiros e dos interessados, bem como da sua última vontade.

2 — As autoridades competentes do Estado receptor informam sem demora o funcionário consular da abertura de uma herança quando o herdeiro ou o interessado é súbdito do Estado que envia. Isto é também válido para os casos em que as autoridades competentes do Estado receptor têm conhecimento da abertura de uma herança em benefício de um súbdito do Estado que envia que resida no território de um terceiro Estado.

ARTIGO 42

1 — O funcionário consular pode prestar assistência nos navios do Estado que envia, bem como às tripulações desses navios, durante a permanência no mar territorial ou nas águas interiores do Estado receptor. Pode exercer as funções de *contrôle* e inspecção dos navios desse Estado e das tripulações, bem como adoptar todas as medidas necessárias para a aplicação das leis e quaisquer outras disposições judiciais do Estado que envia e pode receber os capitães e as tripulações destes, desde que tenham a liberdade de comunicar com terra.

2 — As autoridades do Estado receptor tomam em consideração todas as medidas adoptadas pelo funcionário consular, conforme as leis e quaisquer outras disposições judiciais do Estado que envia relativas aos navios desse Estado e às suas tripulações. O funcionário pode, no exercício das suas funções, dirigir-se às autoridades competentes e solicitar do Estado receptor a sua assistência.

ARTIGO 43

O funcionário consular tem direito:

- a) Sem ofensa aos direitos das autoridades do Estado receptor, interrogar o capitão ou qualquer outro membro da tripulação do navio do Estado que envia, verificar, receber ou legalizar os documentos de bordo, receber as declarações relativas ao desembarque do navio e cumprir quaisquer outras funções visando facilitar a entrada e saída, bem como a permanência do navio;
- b) Regular todos os diferendos entre o capitão e quaisquer outros membros da tripulação, incluindo os diferendos respeitantes aos contratos e condições de trabalho;
- c) Cumprir os actos relativos à nomeação e despedimento do capitão ou de qualquer outro membro da tripulação;
- d) Adoptar todas as medidas necessárias para hospitalizar e repatriar o capitão ou qualquer outro membro da tripulação;
- e) Receber, estabelecer e assinar qualquer pedido ou documento previsto pela legislação do Estado que envia relativo ao desembarque do navio;
- f) Receber as informações e os assentos de nascimento e de óbito que o capitão lavrou a bordo, bem como os testamentos que recebeu durante a viagem;
- g) Prestar assistência ao capitão e a qualquer outro membro da tripulação diante dos tribunais e quaisquer outras autoridades competentes do Estado receptor.

ARTIGO 44

1 — No caso em que os tribunais ou qualquer outro órgão do Estado receptor tiverem a intenção de proceder à prisão ou à detenção do capitão, ou de um membro da tripulação ou de qualquer outra pessoa a bordo de navio do Estado que envia, ou de se apropriar de algum objecto que se encontra no navio, ou de proceder a um inquérito judicial, as autoridades competentes do Estado receptor, antes

de proceder a tais actos, informam o posto consular para que um funcionário consular possa assistir. Nos casos em que não for possível prevenir o posto consular, as autoridades competentes do estado receptor põem-no ao corrente da maneira mais urgente e não após os actos mencionados se terem já iniciado.

2 — As disposições do n.º 1 não são aplicáveis nem ao *contrôle* aduaneiro e sanitário dos passaportes, nem a qualquer acto efectuado a pedido ou com o acordo do capitão do navio.

ARTIGO 45

1 — Se qualquer navio do Estado que envia naufragar, encalhar ou der à costa, ou ainda sofrer alguma outra avaria dentro dos limites do mar territorial e das águas interiores do Estado receptor ou se um objecto, qualquer que seja, pertencente a esse navio ou fazendo parte da sua carga, ou um objecto representando uma parte da carga de qualquer navio que naufragou, sendo este objecto propriedade do Estado que envia ou de um cidadão deste Estado for descoberto no Estado receptor, as autoridades competentes deste Estado informam o facto sem demora ao posto consular do Estado que envia. Comunicam as medidas tomadas para o salvamento dos passageiros, do navio, da carga e de outros materiais que se encontram a bordo, bem como dos objectos pertencentes ao navio ou fazendo parte da sua carga que se tenham perdido do navio.

2 — O funcionário consular pode prestar qualquer ajuda ao navio que tenha sofrido uma avaria, aos membros da tripulação e aos passageiros; para esse fim pode dirigir-se e solicitar assistência às autoridades competentes do estado receptor. Estas autoridades são obrigadas a prestar a assistência necessária a todas as medidas a tomar quanto às avarias do navio.

3 — Em caso de ausência de qualquer outra pessoa autorizada a empreender essas medidas, o funcionário consular pode adoptar as medidas que o armador teria podido tomar no que respeita:

- a) Ao navio do Estado que envia, à sua carga ou qualquer objecto pertencente a esse navio ou representando uma parte da carga que se perdeu do navio ou ainda;
- b) A carga ou qualquer objecto, proveniente da carga do navio do Estado que envia, pertencente a um súbdito desse Estado que tivesse sido encontrado no mar territorial ou nas águas interiores do Estado receptor ou conduzido a um porto da área de jurisdição consular.

4 — O navio que sofreu uma avaria, a sua carga e as provisões de bordo não são passíveis de direitos aduaneiros no território do Estado receptor se não forem para consumo neste mesmo Estado.

ARTIGO 46

As disposições dos artigos 42, 43, 44 e 45 são igualmente aplicáveis às aeronaves civis do Estado que envia, bem como aos veículos automóveis efectuando transportes de passageiros e mercadorias no Estado receptor.

ARTIGO 47

1 — O funcionário consular pode cobrar no território do Estado receptor taxas e outros encargos estabelecidos pela legislação do Estado que envia.

2 — As taxas e os encargos cobrados, mencionados no n.º 1, estão isentos dos impostos e das taxas do Estado receptor.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

ARTIGO 48

Qualquer pessoa gozando dos privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção é obrigada a respeitar a legislação e as disposições do Estado receptor, sem que isso restrinja esses privilégios e imunidades. Os locais consulares não podem ser utilizados para fins incompatíveis com o desempenho das funções consulares.

ARTIGO 49

Para além das funções previstas pela presente Convenção, o funcionário consular pode exercer outras funções consulares, desde que não sejam contrárias à legislação do estado receptor.

ARTIGO 50

1 — As disposições da presente Convenção são igualmente aplicáveis no caso de desempenho das funções consulares por uma representação diplomática.

2 — Os nomes dos membros da representação diplomática exercendo funções consulares são notificados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor.

3 — Os membros da representação diplomática mencionados no n.º 2 continuam a gozar dos privilégios e imunidades que lhes são concedidos pelo seu estatuto diplomático.

ARTIGO 51

1 — A presente Convenção será ratificada e entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à troca dos instrumentos de ratificação, que se fará no dia 30 de Novembro de 1977.

2 — A presente Convenção foi celebrada por duração indeterminada e ficará em vigor até que uma das Altas Partes contratantes a tenha denunciado. Neste caso, a Convenção cessará efeitos seis meses após o dia da sua denúncia.

Na fé do que os plenipotenciários das Altas Partes contratantes assinam a presente Convenção e apuseram os selos.

Feito e assinado em Lisboa aos 30 de Novembro de 1977, em dois exemplares em língua portuguesa e búlgara, fazendo os dois exemplares igualmente fé.

Pelo Presidente da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Conselho de Estado da República Popular da Bulgária:

Petar Mladenov.

КОНСУЛСКА КОНВЕНЦИЯ

МЕЖДУ ПОРТУГАЛСКАТА РЕПУБЛИКА И НАРОДНА РЕПУБЛИКА
БЪЛГАРИЯ

Президентът на Португалската република и Държавният съвет на Народна република България,

ръководени от желанието за по-нататъшното развитие на приятелските отношения между двете страни,

решиха да сключат настоящата Конвенция и за тази цел определиха за свои пълномощници:

Президентът на Португалската република
МАРИО СОАРИШ

Държавният съвет на Народна република България

ПЕТЪР МЛАДЕНОВ

които, след като размениха своите пълномощия, намерени за редовни и в надлежна форма,

се споразумяха за следното:

ГЛАВА I

ОПРЕДЕЛЕНИЯ

Член 1

За целите на настоящата Конвенция посочените по-долу термини имат следното значение:

а/ "консулство" означава генерално консулство, консулство, вицеконсулство или консулско агентство;

б/ "консулски окръг" означава територията, определена на консулството за изпълнение на консулските функции;

в/ "шеф на консулството" означава лицето, на което е възложено да действа в това качество;

г/ "консулско длъжностно лице" означава всяко лице, включително шефа на консулството, на което е възложено изпълняването на консулски функции;

д/ "сътрудник на консулството" означава всяко лице, което не е консулско длъжностно лице, но изпълнява в консулството административни, технически или други задачи по обслужването на консулството;

е/ "член на обслужващия персонал" означава всяко лице, изпълняващо задължения по обслужването на консулството;

ж/ "членове на консулството" означава консулските длъжностни лица и сътрудниците на консулството.

з) "частен домашен работник" означава всяко лице, което е изключително на частна работа при член на консулството;

и) "консулско помещение" означава сгради или части от сгради, включително и резиденцията на шефа на консулството, както и терените, принадлежащи към тях, които се използват изключително за консулски цели, без оглед на това чия собственост са те;

к) "консулски архиви" означава всички писма, документи, кореспонденция, книги, филми, магнетофонни ленти, консулски регистри, канцеларски технически средства, а така също шифрови материали, картотеки и мебели, предназначени за тяхното съхранение;

л) "кораб на изпращащата страна" означава всяко плавателно средство, плаващо под знамето на тази страна, с изключение на военните кораби;

м) "самолет на изпращащата страна" означава всяко въздухоплавателно средство, което е регистрирано в тази страна и носи нейните отличителни знаци, с изключение на военните самолети.

ГЛАВА II

Откриване на консулства и назначаване
на консулски длъжностни лица и сътрудници
на консулството

Член 2

1. Консулство може да бъде открито в приемащата страна само със съгласието на тази страна.

2. Седалището на консулството, рангът му и консулският окръг се определят по споразумение между изпращащата и приемащата страни.

3. Съставът на персонала на консулството се определя по взаимно съгласие от изпращащата и приемащата страна.

Член 3

1. Преди назначаването на шефа на консулството изпращащата страна трябва да се убеди по дипломатически път, че дадено лице ще получи съгласието на приемащата страна за признаването му като шеф на консулството.

2. Изпращащата страна чрез своето дипломатическо представителство изпраща в Министерството на външните работи на приемащата страна консулски патент или друг подобен документ за назначаване шефа на консулството. В патента или другия подобен документ се посочват името на шефа на консулството, неговия ранг, консулския окръг, в който той ще изпълнява своите функции и седалището на консулството.

3. След представянето на консулския патент или друг подобен документ за назначаване шефа на консулството, приемащата страна му издава във възможно най-кратък срок екзекватура или друго разрешение.

4. Шефът на консулството може да пристъпи към изпълнение на своите функции след като приемащата страна му издаде екзекватура или друго разрешение.

5. Приемащата страна до издаването на екзекватура или друго разрешение може да даде на шефа на консулството временно съгласие за изпълнение на неговите функции.

6. От момента на даването на съгласието, даже и временно, органите на приемащата страна вземат всички необходими мерки, за да може шефът на консулството да изпълнява своите функции.

Член 4

Приемащата страна може по всяко време, без да е длъжна да мотивира решението си, да уведоми изпращащата страна по дипломатически път, че екзекватурата или друго разрешение, дадено на шефа на консулството, са оттеглени или, че друг член на консулството се счита нежелателен. В такъв случай изпращащата страна е длъжна да отзове такъв лице, ако то вече е пристъпило към изпълнение на своите функции. Ако изпращащата страна не изпълни в течение на разумен срок това задължение, приемащата страна може да престане да признава такова лице за член на консулството.

Член 5

1. Ако шефът на консулството, поради някаква причина не може да изпълнява функциите си или, ако длъжността шеф на консулството е вакантна, изпращащата страна може да възложи на консулско длъжностно лице от това или от друго консулство в приемащата страна или на член от дипломатическия персонал на дипломатическото представителство в приемащата страна временно да изпълнява функциите шеф на консулството. Името на това лице предварително се нотифицира на Министерството на външните работи на приемащата страна.

2. Лицето, на което е възложено временно да изпълнява функции шеф на консулството, се ползува със същите права, привилегии и имунитети, с каквито се ползува шефа на консулството, съгласно тази Конвенция.

3. Възлагането на консулски функции на член от дипломатическия персонал на дипломатическото представителство на изпращащата страна съгласно точка 1 не ограничава неговите привилегии и имунитети, които му са предоставени по силата на неговия дипломатически статут.

Член 6

Консулско длъжностно лице може да бъде само гражданин на изпращащата страна.

Член 7

Министерството на външните работи на приемащата страна се уведомява писмено:

а) за назначаването на членовете на консулството, с изключение на шефа на консулството, за тяхното пристигане след назначаването им, за окончателното им заминаване или за прекратяването на техните функции и за всички по-нататъшни промени, оказващи влияние върху тяхното правно положение, които промени могат да възникнат по време на работата им в консулството;

б) за пристигането и окончателното заминаване на лице от семейството на член на консулството, което живее заедно с него, и за случаите, когато дадено лице става или преставя да бъде член на семейството;

в) за приемане на работа и освобождаване на лица, живущи в приемащата страна, като членове на консулството.

Член 8

1. Компетентните органи на приемащата страна издают безплатно на консулското длъжностно лице документ, удостоверяващ неговата самоличност и ранг.

2. Разпоредбите на точка 1 се прилагат също така спрямо сътрудниците на консулството при условие, че тези лица не са граждани на приемащата страна, или имат постоянно местожителство в нея.

3. Разпоредбите на настоящия член се прилагат съответно и спрямо членовете на семействата на членовете на консулството, които живеят заедно с тях.

Г Л А В А III

Улеснения, привилегии и имунитети

Член 9

1. Приемащата страна оказва на консулството всякакви улеснения при изпълнение на неговите функции и взема необходимите мерки за тази цел, за да могат неговите

членове да изпълняват своята служебна дейност и да се ползват от привилегиите и имунитетите, предвидени им от тази Конвенция.

2. Приемащата страна се отнася към членовете на консулството със съответно уважение и взема необходимите мерки за осигуряване защитата на тяхната личност, свобода и достойнство.

Член 10

1. Гербът на изпращащата страна, заедно с наименованието на консулството на езика на изпращащата и на приемащата страна може да бъде поставен на сградата, в която се помещава консулството.

2. Държавното знаме на изпращащата страна може да бъде издигнато на сградата на консулството и на резиденцията на шефа на консулството.

3. Шефът на консулството може да поставя флага на изпращащата страна на своите превозни средства.

Член 11

1. Изпращащата страна може в съответствие с условията и във формата, предвидена от законодателството на приемащата страна, да придобива собственост и други вещни права и да наема терени, здания или части от здания, да строи здания и благоустроява терени, необходими за консулските помещения, а така също и за жилищни помещения на членовете на консулството. Приемащата страна при нужда оказва за това съответна помощ на изпращащата страна.

2. Разпоредбите на точка 1 не освобождават изпращащата страна от задължението да съблюдава законите и правилата за строителство и градоустройство, прилагани в района, където се намират съответните терени, здания или части от здания.

Член 12

1. Консулските помещения са неприкосновени.

Органите на приемащата страна не могат да влизат в тях без съгласието за това на шефа на консулството, шефа на дипломатическото представителство на изпращащата страна или на лице, определено от един от тях.

Разпоредбите на точка 1 се прилагат и за жилищните помещения на членовете на консулството.

Член 13

1. Консулските помещения, както и превозните средства на консулството не подлежат на реквизиция под никаква форма. Ако за нуждите на националната отбрана, или обществени нужди, е необходимо отчуждаване, трябва да бъдат взети всички възможни мерки, за да се избегне затруднение в изпълнението на консулските функции и за незабавно изплащане на изпращащата страна съответно и ефективно обезщетение.

Член 14

1. Консулските помещения и жилищните помещения на членовете на консулството, ако това имущество е собственост или се наема от името на изпращащата страна или от физическо или юридическо лице, действащо от името на тази страна, а така също сделки или документи, отнасящи се до придобиване на посоченото имущество, се освобождават от каквито и да било данъци или други подобни такси.

2. Разпоредбите на точка 1 не се отнасят за заплащане на конкретни видове услуги.

3. Освобождаването, дадено съгласно точка 1 на този член, не се отнася до такива данъци и такси, ако съгласно законодателството на приемащата страна те са платени от лице, договарящо се с изпращащата страна или с лице, действащо от нейно име.

Член 15

Изпращащата страна се освобождава от плащане на каквито и да било данъци и такси върху движимо имущество, което е собственост на тази страна или се намира в нейно владение и се ползва за консулски цели, както и във връзка с придобиването на такова имущество.

Член 16

Консулските архиви са неприкосновени по всяко време и независимо от това къде се намират.

Член 17

1. Консулството има право да се свързва с правителството, дипломатическите представителства и други консулства на изпращащата страна, независимо къде се намират. За тази цел консулството може да ползува всички обикновени средства за връзка, шифър, дипломатически или консулски куриери, дипломатически или консулски куфери. При използването на обикновените средства на съобщения към консулството се прилагат същите тарифи, които се прилагат към дипломатическото представителство. Консулството може да инсталира и използва радиопредавател само със съгласието на приемащата страна.

2. Служебната кореспонденция на консулството, независимо от това какви средства за съобщения то използва, и консулските куфери, имащи видими външни знаци, показващи техния официален характер, са неприкосновени и не могат да бъдат задържани от органите на приемащата страна. Ако компетентните органи на приемащата страна имат сериозни основания да смятат, че консулските куфери съдържат други предмети освен кореспонденцията, документите и предметите, необходими за дейността на консулството, могат да поискат куфарите да бъдат върнати обратно на мястото на изпращането.

3. Консулските куриери на изпращащата страна се ползват на територията на приемащата страна със същите права, привилегии и имунитети, с каквито се ползват дипломатическите куриери.

4. Консулският куфар може да бъде поверен на капитан на кораб или командир на самолет. Този капитан или командир се снабдява с официален документ, указващ броя на пратките, намиращи се в куфара, но той не се счита за консулски куриер. Консулското длъжностно лице може да взема консулски куфар непосредствено и безпрепятствено от командира на самолета или капитана на кораба, а така също и да им предава такъв куфар.

Член 18

Шеф титуляре на консулството се ползва с лична неприкосновеност. Той не подлежи на арестуване или задържане под каквато и да било форма.

Останалите членове на консулството, членовете на техните семейства живущи заедно с тях и членовете на семейството на шеф титуляра на консулството се ползват с лична неприкосновеност. Те не подлежат на арестуване или задържане под каквато и да било форма, освен ако не са обвинени от съдебните власти на приемащата страна за тежко престъпление или в изпълнение на влязла в законна сила съдебна присъда.

Под "тежко престъпление" трябва да се разбира всяко умишлено престъпление, за което законодателството на приемащата страна предвижда наказание "лишаване от свобода" за повече от пет години.

Член 19

1. Членовете на консулството и членовете на техните семейства, живеещи заедно с тях, се ползват с имунитет от юрисдикцията на приемащата страна, освен за гражданските иски:

а/ отнасящи се за лично недвижимо имущество, намиращо се на територията на приемащата страна, само ако те не го владеят от името на изпращащата страна за консулски цели;

б/ отнасящи се до наследства, по отношение на които те се явяват в качеството на изпълнител на завещанието, управител на наследственото имущество, наследник или заветник, като частни лица, а не от името на изпращащата страна;

в/ произтичащи от сключените от тях договори, по които те пряко или косвено не са поели задължение в качеството им на представители на изпращащата страна;

г/ на трето лице за вреди, причинени в приемащата страна при несчастен случай, предизвикан от пътнотранспортно средство.

2. Никакви изпълнителни мерки не могат да се взимат по отношение на лицата, упоменати в точка 1, освен случаите, които попадат в букви: "а", "б", "в" и "г", при условие, че предприетите мерки не нарушават неприкосновеността на тяхната личност или жилищно помещение.

Член 20

1. Изпращащата страна може да се откаже от имунитета от юрисдикцията на членовете на консулството и членовете на техните семейства, живеещи заедно с тях. Във всички случаи отказът трябва да бъде ясно изразен в писменна форма. Отказът от имунитет от юрисдикцията по граждански дела не означава отказ от имунитет по отношение на изпълнението на решение, за което се издига отделен отказ.

2. Ако член на консулството или член на неговото семейство, живеещ заедно с него, предяви иск по дело, по което той би се ползвал с имунитет от юрисдикция в съответствие с чл. 19 на настоящата Конвенция, той няма право да се позовава на имунитет по отношение на всякакъв настъпен иск, непосредствено свързан с основния иск.

Член 21

1. Консулското длъжностно лице не е задължено да дава показания в качеството на свидетел пред съдилища или други компетентни органи на приемащата страна.

2. Сътрудник на консулството може да бъде призован за даване на свидетелски показания пред съдилища или други компетентни органи на приемащата страна. Той може да откаже да даде свидетелски показания за обстоятелства, отнасящи се до служебната дейност. Обаче в някакъв случай не се допуска прилагане на принудителни мерки към сътрудник на консулството.

3. Разпоредбите на настоящия член се прилагат съответно и за членовете на семействата на членовете на консулството, ако те живеят заедно с тях.

Член 22

Приемащата страна освобождава членовете на консулството и членовете на техните семейства, живущи заедно с тях, от всякакви принудителни повинности, а също така от всякакви публични или военни задължения.

Член 23

Членовете на консулството и членовете на техните семейства, които живеят заедно с тях, се освобождават от всякакви задължения, предвидени в законодателството на приемащата страна, относно регистрирането, разрешения за престой и други изисквания, които се отнасят до чужденците.

Член 24

1. Членовете на консулството се освобождават от всякакви данъци и други подобни такси, събирани от приемащата страна по отношение на работната заплата, получавана от тях за изпълнението на служебни задължения.

2. Членовете на консулството, както и членовете на техните семейства, живущи заедно с тях, се освобождават от всякакви данъци и такси, държавни, местни и комунални, включително данъци и такси върху принадлежащото им движимо имущество.

3. Освобождаването по точка 2 не се прилага по отношение:

а/ косвени данъци, които нормално са включени в цената на стоките или услугите;

б/ данъци и такси върху лични недвижими имоти, намиращи се на територията на приемащата страна, при спазване на разпоредбите на чл. 14;

в/ данъци върху наследство и данъци за прехвърляне право на собственост, които се събират от приемащата страна, при спазване на разпоредбите на чл. 26;

г/ данъци и такси от всякакъв вид лични доходи, които имат свой източник в приемащата страна;

д/ такси, събирани за оказване на конкретен вид услуги;

е/ данъци и такси върху сделки и документи, отнасящи се за сделките, включително и държавните такси от всякакъв вид, събирани във връзка с такива сделки, с изключение на данъците и таксите, за които е предвидено освобождаване, съгласно член 14 от тази Конвенция.

4. Членовете на консулството, които приемат на работа лица, чиито възнаграждения и заплати не са освободени от данък върху дохода в приемащата страна, трябва да изпълняват задълженията, установени от законодателството на тази страна за работодателите по отношение на събиране данъци върху дохода.

Член 25

1. Всички предмети, включително моторни превозни средства, внесени за служебно ползване на консулството съгласно правните разпоредби на приемащата страна се освобождават от митни оборове и други данъци или такси от какъвто и да е вид налагани върху или поради внос до такъв размер, както ако същите бяха внесени от дипломатическото представителство на изпращащата страна в приемащата страна.

2. Консулското длъжностно лице и членовете на неговото семейство, живущи с него като част от неговото домакинство, се освобождават от митни оборове и такси, налагани върху или поради вноса на всички предмети, предназначени за тяхно лично ползване, включително и предмети за първоначалното обзавеждане на техните домакинства. Сътрудник на консулството се ползва от освобождаванятия предвидени в тази точка само по отношение на предмети, внесени от него при първото му пристигане в консулството.

3. Предметите, предназначени за лично ползване, не трябва да превишават количествата, необходими за непосредствените нужди на лицата.

4. Личният багаж на консулските длъжностни лица и членовете на техните семейства, живущи с тях като част от техните домакинства, не подлежат на митническа проверка. Те могат да бъдат проверени само в случаите, когато има сериозни основания да се мисли, че съдържат предмети, освен упоменатите в точка 2 на този член или предмети вноса и износа на които е забранен от законодателството на приемащата страна или които подлежат на режима на карантина. Такава проверка трябва да се извърши в присъствието на въпросното консулско длъжностно лице или на член от неговото семейство, или на лице, което ги представлява.

Член 26

В случай на смърт на член на консулството или на член на неговото семейство, който живее с него, приемащата страна:

а/ разрешава да се внесе движимото имущество, останало от починалото лице, с изключение на имуществото, придобито в приемащата страна, чиито износ е бил забранен в момента на смъртта на това лице;

б/ не взема наследствени данъци, нито данъци за прехвърляне правото на собственост върху движимото имущество, намиращо се в приемащата страна единствено във връзка с пребиваването в тази страна на починалото лице, като член на консулството или член на неговото семейство.

Член 27

Доколкото това не противоречи на законодателството на приемащата страна за районите, влизането в които е забранено или ограничено по съображения на държавната безопасност, на членовете на консулството и членовете на техните семейства, които живеят заедно с тях, приемащата страна осигурява свобода на движение и пътувания на своята територия.

Член 28

Членовете на консулството и членовете на техните семейства трябва да спазват всички задължения по законодателството на приемащата страна относно застраховката за гражданска отговорност за вреди, причинени на трети лица, при използване на каквото и да е пълно моторно средство.

Член 29

Сътрудниците на консулството и членовете на семействата на консулските длъжностни лица и на сътрудниците на консулството, живеещи заедно с тях, които са граждани на приемащата страна или живеят постоянно в нея, не се ползват от привилегиите и имунитетите, определени в настоящата Конвенция, с изключение на точки 2 и 3 от член 21.

Г Л А В А IV

Консулски функции

Член 30

Задачата на консулското длъжностно лице е да укрепва дружеските отношения между двете страни, да спомога за развитието на икономическите, търговските, културните, научните и туристическите отношения между тях и да защитава правата и интересите на изпращащата страна и нейните граждани, включително и юридическите лица.

Член 31

1. При изпълнението на своите функции консулското длъжностно лице може да се обръща писмено или устно към:

- а) компетентните местни органи на своя консулски окръг;
- б) компетентните централни органи на приемащата страна, ако това позволяват законите, разпоредбите и обичаите на приемащата страна.

2. Консулското длъжностно лице може със съгласието на приемащата страна да изпълнява функции и извън консулския окръг.

Член 32

1. Консулското длъжностно лице има право, съгласно законодателството на приемащата страна, да представлява пред съдилища и другите органи на приемащата страна гражданите на изпращащата страна, включително и юридическите личности, или да предприема съответни мерки, за да им осигури правно представяне при случаи, когато тези граждани, поради отсъствие, или поради каквато и да е друга причина, не са в състояние да поемат своевременно защитата на своите права и интереси.

2. Представителството, за което става дума в точка 1, се прекратява от момента, когато представляваното лице назначи свой пълномощник или само осигури защитата на своите права и интереси.

Член 33

Консулското длъжностно лице има право:

- а) да издава на гражданите на изпращащата страна паспорти или други подобни документи, да продължава валидността им, да ги анулира, а също така да извършва други промени в тях;
- б) да издава визи.

Член 34

1. Консулското длъжностно лице има право:

- а) да води на отчет гражданите на изпращащата страна;
- б) да приема всякакви заявления по въпроси на гражданството;
- в) да регистрира и да получава съобщения и документи за раждания и смърт на граждани на изпращащата страна;
- г) да сключва бракове съгласно законодателството на изпращащата страна, при условие, че и двете лица са нейни граждани;
- д) да приема заявления, отнасящи се до семейните отношения на гражданите на изпращащата страна.

2. Консулското длъжностно лице съобщава на компетентните органи на приемащата страна за направените в консулството регистрации за раждания, бракосъчетания и смърт на граждани на изпращащата страна, ако това се изисква от законодателството на приемащата страна.

3. Разпоредбите на букви: "в" и "г" на точка 1 не освобождават заинтересованите лица от задължението да спазват формалностите, изисквани от законодателството на приемащата страна.

Член 35

1. Консулското длъжностно лице има право:

- а) да приема и заверява заявления на граждани на изпращащата страна, както и да им издава съответни документи;
- б) да изготвя, заверява и съхранява завещания и други документи, удостоверяващи едностранни правни сделки на граждани на изпращащата страна;
- в) да заверява подписи на гражданите на изпращащата страна;
- г) да легализира всякакви документи, издавани от органите на изпращащата или приемащата страна, както и да заверява преписи и извлечения от тези документи;
- д) да превежда документи и да заверява верността на преводите;
- е) да изготвя и заверява актове и договори, които гражданите на изпращащата страна сключват, ако тези актове и договори не са в противоречие със законодателството на приемащата страна и не се отнасят до установяването или прехвърлянето на права върху недвижими имоти, които се намират в тази страна;
- ж) да изготвя и заверява актове и договори, без оглед на гражданството на лицата, които са страни, ако тези актове и договори се отнасят само до имуществени права, съществуващи в изпращащата страна, или се отнасят до права, които ще бъдат осъществявани в тази страна, при условие, че актовете и договорите не противоречат на законодателството на приемащата страна.

2. Актовете и документите, упоменати в точка 1, заверени или легализирани от консулското длъжностно лице на изпращащата страна, имат в приемащата страна същата валидност и доказателствена сила, както документите, заверени или легализирани от съдилищата или други компетентни органи на приемащата страна. Органите на приемащата страна обаче са длъжни да признават валидността на споменатите документи само до толкова, доколкото те не противоречат на законодателството на тази страна.

Член 36

Консулското длъжностно лице има право да приема на съхранение от и за гражданите на изпращащата страна предмети, пари и документи, ако това не противоречи на законодателството на приемащата страна.

Член 37

Консулското длъжностно лице има право да връчва на граждани на изпращащата страна съдебни и извънсъдебни книжа.

Член 38

1. Органите на приемащата страна уведомяват писмено консулството за случаите, когато се налага да се учреди настояничество или попечителство по отношение на граждани на изпращащата страна.

2. Консулското длъжностно лице може по въпросите, за които става дума в точка 1, да влиза във връзка със съответните органи на приемащата страна и по-специално, да предлага съответно лице за настойник или попечител.

Член 39

Консулското длъжностно лице има право да влиза във връзка с всеки гражданин на изпращащата страна, да му оказва помощ или дава съвети, а в случай на необходимост да му осигури правна помощ. Ако гражданинът на изпращащата страна желае да посети консулското длъжностно лице или да влезе във връзка с него по друг начин, приемащата страна няма под никаква форма да ограничава този гражданин да има достъп до консулството на изпращащата страна.

Член 40

1. Компетентните органи на приемащата страна уведомяват незабавно консулството на изпращащата страна за всеки случай на арестуване, задържане или лишаване от свобода под каквато и да е друга форма на гражданин на изпращащата страна. Тези органи са длъжни незабавно да изпратят съобщенията, отправени от това лице към консулството.

2. Консулското длъжностно лице има право да посещава гражданин на изпращащата страна, който е арестуван, задържан или лишен от свобода под каквато и да е друга форма, а също така, да разговаря или кореспондира с него, както и да му оказва помощ при организиране на защита. То има също така право да посещава гражданин на изпращащата страна, който изтърпява наказание лишаване от свобода.

3. Компетентните органи на приемащата страна са длъжни да уведомяват лицата, за които се отнасят разпоредбите на настоящия член за всички права, които те имат.

4. Правата, определени в настоящия член, трябва да се осъществяват съгласно законите и правилниците на приемащата страна при условие обаче, че споменатите закони и правилници не обезсилват тези права.

Член 41

1. Компетентните органи на приемащата страна уведомяват по възможност в най-кратък срок консулското длъжностно лице за смъртта на гражданин на изпращащата страна и предават на консулското длъжностно лице сведения за наследството, наследниците, заветниците, както и за последното желание на починалия.

2. Компетентните органи на приемащата страна уведомяват по възможност в най-кратък срок консулското длъжностно лице за откриване на наследство, ако наследникът или заветникът е гражданин на изпращащата страна. Това се отнася и за случаите, когато компетентните органи на приемащата страна се научат за откриване на наследство в полза на гражданин на изпращащата страна, който пребивава на територията на трета страна.

Член 42

1. Консулското длъжностно лице има право да оказва всякаква помощ на корабите на изпращащата страна, както и на екипажите на тези кораби по време на тяхното пребиваване в териториалното море или вътрешните води на приемащата страна. То може да упражнява правото на надзор и инспекция по отношение на корабите на тази страна и техните екипажи, както и да предприема всякакви мерки за прилагане законите и други правни разпоредби на изпращащата страна относно корабоплаването. За тази цел то може също така да посещава корабите на изпращащата страна и може да бъде посещаван от капитаните и екипажа на тези кораби, след като на кораба е дадена свободна връзка с брега.

2. Органите на приемащата страна зачитат всички мерки, предприемани от консулското длъжностно лице, съгласно законите и другите правни разпоредби на изпращащата страна по отношение на корабите на тази страна и техните екипажи. При изпълнението на тези дейности консулското длъжностно лице може да се обръща за помощ към компетентните органи на приемащата страна.

Член 43

Консулското длъжностно лице има право:

а) без да нахвърлява правата на органите на приемащата страна, да разпитва капитана или член от екипажа на кораба на изпращащата страна, да проверява, да приема декларации относно пътуването на кораба, да заверява документи на кораба, да извършва други действия, които имат за цел да улеснят влизането, престоя и излизането на кораба;

б) да разрешава всякакви спорове между капитана и другите членове на екипажа, включително и споровете относно трудовите договори и условията на труда;

в) да извършва действия, свързани с наемани на работа или освобождаване на капитана или на член на екипажа

г) да предприема всякакви мерки за осигуряване на болнично лечение и репатриране на капитана или на член от екипажа;

д) да приема, изготвя или подписва всякакви заявления и други документи относно корабоплаването, предвидени от законодателството на изпращащата страна;

е) да получава съобщения и актове относно раждания или смърт, които капитанът е съставил на борда на кораба, както и завещания, които е приел по време на пътуването;

ж) да оказва помощ на капитана или на член от екипажа при влизането му във връзка със съд или други компетентни органи на приемащата страна.

Член 44

1. При случай, когато съд или друг орган на приемащата страна възнамерява да арестува или да задържи на палубата на кораба на изпращащата страна капитана или член от екипажа на този кораб или пък което и да е друго лице, или да изземе каквото и да е имущество, намиращо се на кораба, или да извърши на кораба служебно разследване, компетентните органи на приемащата страна уведомяват за това консулското длъжностно лице в такова време, че то да може да присъствува на кораба преди да започнат тези действия. Ако предварителното уведомяване на консулското длъжностно лице е невъзможно, компетентните органи на приемащата страна го уведомяват по възможност най-бързо и не по-късно обаче от момента, в който споменатата дейност е вече започната.

2. Разпоредбите на точка 1 не се прилагат спрямо обикновените паспорти, митнически и санитарен контрол, както и за всякакви действия, предприемани по молба или със съгласието на капитана на кораба.

Член 45

1. Ако кораб на изпращащата страна се е разбил, заседнал, ако е изхвърлен на брега или е претърпял друга авария в териториалното море или вътрешните води на приемащата страна, или ако каквото и да е предмет, принадлежащ към този кораб или представляващ част от неговия то-

вар, или предмет, представляващ част от товара на какъвто и да е разбит кораб, който предмет е собственост на изпращащата страна или на гражданин на тази страна, бъде намерен в приемащата страна, компетентните органи на тази страна уведомяват за това незабавно консулското длъжностно лице на изпращащата страна. Те също така уведомяват консулското длъжностно лице за взетите мерки за спасяване на хората, кораба, товара и друго имущество, намиращо се на палубата на кораба, както и на предметите, принадлежащи на кораба или представляващи част от неговия товар, които са се отделили от кораба.

2. Консулското длъжностно лице може да оказва всякаква помощ на претърпелия авария кораб, на членовете на неговия екипаж и на пасажерите. За тази цел то може да се обръща за съдействие към компетентните органи на приемащата страна. Същите са длъжни да му оказват необходимата помощ при предприеманите от него мерки.

3. В случай на отсъствие, на какъвто и да е друго лице, което е упълномощено за такова действие, консулското длъжностно лице се смята за упълномощено да предприеме същите такива мерки, които би могъл да предприеме самият собственик по отношение на:

а) кораба на изпращащата страна, неговия товар или какъвто и да е предмет, принадлежащ на този кораб, или представляващ част от неговия товар, който е бил отделен от кораба или

б) товар или какъвто и да е предмет, който представлява част от товара на какъвто и да е разбит кораб, който предмет или товар е собственост на изпращащата страна или на гражданин на тази страна и е бил намерен в териториалното море или вътрешните води на приемащата страна или доставен в пристанище на тази страна.

4. Митнически такси или други такива от подобен род няма да бъдат събирани на територията на приемащата страна за повреден кораб и за неговия товар при условие, че те не са предназначени за ползуване или потребление в тази страна.

Член 46

Разпоредбите на членове 42, 43, 44 и 45 се прилагат и по отношение на самолетите на изпращащата страна и моторните превозни средства, извършващи в приемащата страна транспорти на пътници и стоки.

Член 47

1. Консулството може за консулската си дейност да събира на територията на приемащата страна такси и други заплащания, установени от законодателството на изпращащата страна.

2. Събираните такси и заплащания, посочени в точка 1, се освобождават от всякакви данъци и такси в приемащата страна.

Г Л А В А V

Общи и заключителни разпоредби

Член 48

1. Всички лица, които се ползват от привилегиите и имунитетите въз основа на тази Конвенция, са длъжни, без ущърб на тези привилегии и имунитети, да спазват законите и разпоредбите на приемащата страна.

2. Консулските помещения не могат да бъдат използвани за цели, несъвместими с изпълнението на консулските функции.

Член 49

Освен функциите, определени в тази Конвенция, консулското длъжностно лице може да изпълнява и други функции, възложени му от изпращащата страна, ако те не са в противоречие със законодателството на приемащата страна.

Член 50

1. Разпоредбите на тази Конвенция се прилагат съответно в случай на изпълнение на консулски функции от дипломатическото представителство.

2. Имената на членовете на дипломатическото представителство, които изпълняват консулски функции, се нотифицират в Министерството на външните работи на приемащата страна.

3. Членовете на дипломатическото представителство, посочени в точка 2, продължават да се ползват от привилегиите и имунитетите, които са им предоставени по силата на техния дипломатически статут.

Член 51

1. Тази Конвенция подлежи на ратифициране и влиза в сила след изтичане на 30 дни от деня на размяната на ратификационните документи, която ще се извърши в София.

2. Тази Конвенция се сключва за неопределен срок. Тя може да бъде денонсирана чрез нотификация от всяка една от Високодоговарящите страни. В този случай Конвенцията прекратява действието си след изтичане на 6 месеца от деня на денонсирането.

В уверение на договореното, упълномощените лица на Високодоговарящите страни подписаха и подпечатаха тази Конвенция.

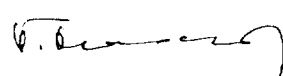
Изготвена в Лисабон на 30 ноември 1977 г.
в два екземпляра, всеки един на португалски и български език, при което и двата текста имат еднаква сила.

ЗА ПРЕЗИДЕНТА НА
ПОРТУГАЛСКАТА РЕПУБЛИКА:

МАРИО СОАРИШ

ЗА ДЪРЖАВНИЯ СЪВЕТ НА
НАРОДНА РЕПУБЛИКА БЪЛГАРИЯ:

ПЕТЪР МЛАДЕНОВ

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Junho de 1979, o Governo do Japão depositou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação, com reservas, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e do Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aberto para assinatura em Nova Iorque em 19 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 11 de Setembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 22 de Maio de 1979 foi celebrado entre os Governos da República Portuguesa e do Reino da Noruega um Acordo Referente ao Estabelecimento de um Centro de Operações e Técnicas Florestais na Lousã, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução acompanham o presente aviso.

O Acordo entrou em vigor na data da sua assinatura.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Outubro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Manuel Baltazar Moita*.

Agreement between the Government of the Portuguese Republic and the Government of the Kingdom of Norway Regarding Establishment of a Center for Forest Operations and Logging Technique at Lousã.

The Government of the Portuguese Republic (hereinafter referred to as «Portugal») and the Government of the Kingdom of Norway (hereinafter referred to as «Norway»):

Desiring to cooperate in furthering the economic and social development of Portugal;

Desiring to cooperate in order to improve the productivity of forestry in Portugal by establishing a Center for Forest Operations and Logging Technique;

have agreed as follows:

ARTICLE I

Contributions and obligations of Norway

Norway shall:

- 1) Subject to Parliamentary appropriations, provide a financial grant up to and not exceeding Nkr 10 300 000 (hereinafter referred to as «the Grant») which shall be utilized exclusively to cover the expenses in connection with the establishment of a Center for Forest Operations and Logging Technique at Lousã (hereinafter referred to as «the Project») as described in the annex I to this Agreement;
- 2) Appoint a firm of consultants (hereinafter referred to as «the Consultant») to assist in the implementation of the Project. The Consultant will be contractually responsible

to NORAD for the conduct, execution and quality of its services. The terms of reference for the Consultant shall be approved by Portugal.

ARTICLE II

Contributions and obligations of Portugal

Portugal shall:

- 1) Be responsible for the administration of the Project, and provide the necessary funds, professional manpower and all additional resources, facilities and services which may be required for the successful implementation of the Project;
- 2) Provide suitable parcels of land for the construction of physical structures at the Project;
- 3) Arrange and finance electricity and water supplies to the boundary of the plot allocated to the Project;
- 4) Exempt the equipment, materials or supplies imported under this Agreement and financed by Norway in accordance with article III of this Agreement from custom duties, sales taxes and other taxes, fees and levies;
- 5) Present to Norway for information:
 - i) Syllabi for the theoretical and technical training;
 - ii) The contracts for the works to be financed by Norway.

ARTICLE III

Procurement

1 — Portugal shall present to Norway for approval a list of equipment to be procured locally under Norwegian financial assistance.

2 — Procurement and shipment of equipment to be imported shall be carried out according to the procedure set forth below:

- i) The Consultant will prepare tender documents, call for tenders, evaluate the tenders received and present to Norway its recommendation as to which supplier shall be given the individual assignments;
- ii) Norway will thereafter enter into contracts with the suppliers in question;
- iii) Norway shall be responsible for shipment of the equipment and shall in that connection notify Portugal of the estimated date of arrival of all consignments of equipment immediately upon dispatch of carriers from a port of loading and shall also forward shipping documents, invoices and other related information;
- iv) Portugal shall:
 - a) Notify Norway of the import clearance agents to be used by Portugal and of the documentation required for custom clearance;

- b) Promptly issue import licences, after receipt of all required documentation and particulars in compliance with formalities;
- c) Take all appropriate steps to ensure swift berthing and clearance of vessels and quick and safe reception of cargo;
- d) Take appropriate measures for storage and early onward transportation;
- e) Defray all costs and fees, such as customs duties and harbour fees pertaining to the entry of equipment into a Portuguese port.
- v) Portugal shall also establish procedures whereby the customs duties, taxes or any other fees normally imposed in Portugal shall not be charged to Norway in relation to the supply of the said equipment;
- vi) If any consignment of equipment is partly or entirely lost or damaged during shipment to the port of destination Portugal shall take all appropriate measures and institute any proceedings that may be required in connection therewith, such lodging of sea protest against shipowner, obtainment of surveyors report, etc., and shall notify Norway as soon as possible thereafter;
- vii) In the event of establishment of a loss or damage of any consignment of equipment, Norway will pursue the matter vis-a-vis the insurance company if in Norway's opinion such action is justified. Norway shall at its earliest convenience, within the limit of any amount that may be paid to Norway under the insurance policy taken out, grant additional equipment of a value equal to equipment lost or damaged. Norway is under no further obligation that those stated in the previous paragraph.

ARTICLE IV

Personnel to serve at the Project

1 — Norway and Portugal shall agree on the number and categories of Norwegian personnel to serve at the Project.

2 — The Consultant is the employer of the personnel and the personnel shall not be held personally liable for any loss or damage to the Project.

3 — In the performance of their duties the personnel shall comply with the laws, rules and regulations of Portugal, unless otherwise provided for in this Agreement, see annex II.

ARTICLE V

Training of personnel

Norway and Portugal shall agree on the number and categories of Portuguese personnel to be trained in Norway or elsewhere on fellowships in accordance with the regulation in force for the NORAD fellowship programme.

ARTICLE VI

Disbursements — Reports

1 — An advance payment of Nkr 500 000 from the Grant shall be payable to Portugal upon the signature of this Agreement and shall be refunded by deducting Nkr 250 000 from the first two semi-annual requests for reimbursement to be submitted to Norway according to section 2 below.

2 — Portugal shall submit to Norway semi-annual requests by 1 January and 1 July each year reimbursement from the Grant. Each request shall contain:

A statement of accounts of expenditures incurred during the preceding half year;

A progress report in English. Such report shall set out i. e.:

- i) The progress in relation to the established time schedule;
- ii) Amendments, if any, of the said schedule and of costs estimates;
- iii) The programme of activities for the next six months.

Reimbursement shall be effected upon Norway's approval of the request.

3 — Within one year after the end of each Portuguese fiscal year, audited accounts in respect of the Project.

4 — Within one year after completion of the construction of the Project, a certificate of completion.

5 — The expenses connected with the Consultant referred to in article I, section 2, will be remunerated by Norway directly to the Consultant.

6 — Norway will make the payment directly to suppliers for the procurement of equipment referred to in article III, section 2, above.

7 — Norway shall furnish to Portugal semi-annual reports on the expenditures incurred by Norway under this Agreement.

ARTICLE VII

Calculation of exchange

Whenever it shall be necessary for the purpose of this Agreement to determine the value of any other currency in terms of Norwegian kroner, such value shall be determined by Norway on the basis of the current marked selling rate, or if no such rate should exist, such rate as Norway shall reasonably determine after consultation with Portugal.

ARTICLE VIII

Representation

The Norwegian Agency for International Development (NORAD) shall be authorized to represent Norway as to the implementation of this Agreement.

The General-Direction of Forest Management shall be authorized to represent Portugal as to the implementation of this Agreement.

ARTICLE IX

Disputes — Entry into force — Termination

1 — If any dispute arises relating to the implementation or interpretation of the present Agreement, there shall be mutual consultations between the two Parties with a view to secure a successful implementation of the Project.

2 — The present Agreement shall enter into force upon the date of its signature, and shall remain valid until the date both Parties have fulfilled all obligations arising from it.

Notwithstanding the preceding paragraph, each of the contracting Parties shall be entitled to terminate the present Agreement by giving six months' written notice to the other.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement in two originals in the English language.

Done at Lisbon, this 22 day of May 1979.

For the Government of the Portuguese Republic:

Francisco Borba, Secretary of State.

For the Government of Kingdom of Norway:

Leif Edwardsen, ambassador of Norway.

ANNEX I

Project description

The planned Centre for Forest Operations and Logging Technique will provide training at various levels in Forest Operations and Logging Technique.

The Centre will be located near Lousã, which is situated in the central parts of Portugal in an area which offers good training possibilities in forest operations and logging techniques. The Lousã Municipality has put about 10 hectares of land at the disposal for the training centre. The objective of the Centre is to improve the productivity of the forestry in Portugal by improving and standardizing the methods used in logging and forest operations. To achieve this it has been agreed to establish training facilities and to initiate courses in forest operations and logging technique in order to give personnel at various levels within the forestry in Portugal practical and theoretical knowledge of appropriate methods in the planning and execution of forest operations and logging.

The Project will be based inter alia on the report «Budget and Development Plans. Centre for Forest Operations and Logging Technique. Lousã, Portugal.» prepared by Forest and Forest Industries' Development and Consulting Company (Norway) A/S (FORINDECO) dated June 1977 and the supplementary report dated December 1977.

1.1.1 — The Grant shall be utilized for the financing of:

Survey of site;

Preparation of detailed drawings and plans for the construction of the Center;

Construction of physical structures in accordance with the Master Plan;
Procurement of equipment;
Consultant's services;
Technical assistance in the planning and implementation of the Project;
Training of personnel to serve at the Project;
Contingencies;
Miscellaneous.

1.2 — A plan for the allocation of the Grant in relation to items shown above shall be worked out jointly by the Parties.

If any of the amounts allocated for each item are not fully utilized for its purpose, the balance may after consultation between NORAD and the General-Direction of Forest Management be utilized for other items.

2 — Organization and administration:

For the organization and execution of the Project, the overall responsibility will rest with the General-Direction of Forest Management who will plan and direct operations through the director general and the Project manager.

3 — Personnel:

3.1 — Portugal will appoint sufficient local staff to secure the smooth implementation and further the operation of the Project.

The Consultant will provide the necessary expatriate staff to serve at the Project.

An outlay of the need for the staff referred to above is given in the FORINDECO report of June 1977, and in the supplementary report of December 1977.

3.2 — The Consultant shall provide project management by resident personnel to serve at the Project for minimum three years.

A job description for the Project manager shall be worked out by the Consultant and submitted to Norway and Portugal for approval.

Candidate proposals shall be submitted to Norway and Portugal for approval.

ANNEX II

Obligations in regard to consultancy services made available to Portugal by Norway

1 — Obligations of Portugal:

1.1 — Portugal shall make available to the Consultant all existing information and provide other corresponding assistance relating to the implementation of the Project under this Agreement.

1.2 — Portugal shall without costs for the Consultant issue export and import licences and other necessary permits, and exempt the Consultant from payment of import and export duties, taxes and other fees on equipment import to Portugal in connection with consultancy services performed under this Agreement. If any of the items are disposed of in Portugal, duties, taxes or fees will be paid pursuant to the applicable laws and regulations of Portugal.

1.3 — Portugal shall issue necessary entry, exit and other permits for the Consultant and his employees with their families, including employment permits and identity cards. These services shall be free of charge.

1.4 — Portugal shall provide for the Consultant suitably supplied offices with all related services such as secretarial service.

1.5 — Portugal shall provide suitable rent-free housing with hard furnishing and cooking facilities for the personnel and their families serving at the Centre for at least six months continuously. If such housing is not available, Portugal shall provide suitable hotel/hostel accommodation, free of charge, but exclusive of meals, laundry and telephone, for the personnel and their families.

1.6 — The employees of the Consultant shall be exempted from income taxes and any other personal taxes on the emoluments paid to the personnel by Norway.

1.7 — The employees of the Consultant shall be exempted from payment of import and export duties and taxes on used household and personal effects brought into Portugal by the employees or their spouses and dependants within six months of their first arrival in Portugal.

Additionally employees who will serve in Portugal for more than twelve consecutive months shall be allowed to import free of duties and taxes (or purchase from bond) one motor vehicle within six months of their first arrival in Portugal.

If any of above-mentioned items are disposed of in Portugal otherwise than to a person entitled to the same exemptions, appropriate duty and tax will be paid thereon.

1.8 — Portugal shall defray the costs of authorized travel in accordance with Portuguese Government regulations for official travel by the Consultant within Portugal.

1.9 — Portugal shall grant external account facilities to personnel serving continuously in Portugal for periods of six months or more.

1.10 — No currency or foreign exchange controls shall be imposed upon financial resources brought into Portugal by the Consultant for the purposes of this Agreement.

2 — Indemnity — Arrest — Recall:

2.1 — Portugal agrees to hold Norway and the personnel serving in Portugal under this Agreement harmless against any liability, suit action, demand, compensation, any cost or fee on account of death, injury or harm to person or property, or any other loss resulting from, or connected with words spoken or written or any act performed or omission made in the course of performance of duties of such personnel.

If claims arise in case where gross negligence or wilful intention on the part of the personnel has been established to the satisfaction of Norway, Portugal may hold the person concerned liable to indemnify Portugal.

In the event of Portugal dealing with any claim in accordance with this sub-paragraph, Portugal will be entitled to exercise and enforce the benefit of any defence or of any right of set-off, counterclaim, insurance, indemnity contribution or guarantee to which such personnel may be entitled.

Norway will place at the disposal of Portugal any information or other assistance required for the handling of any matter to which this sub-paragraph relates.

2.2 — In the event of arrest or detention of any person provided by Norway, or of any member of his family, or of criminal proceedings being instituted against them, the Resident representative of NORAD/the Norwegian Embassy shall be immediately notified by Portugal without regard to the reason for the arrest or detention. Representatives from the Resident office of NORAD/the Norwegian Embassy shall be entitled to visit the arrested or detained person.

2.3 — Portugal shall have the right to request the recall of any person provided in accordance with this Agreement whose work or conduct is deemed unsatisfactory. Before exercising such right, Portugal shall consult with Norway.

2.4 — Norway shall have the right to recall any person at any time. In case of such recall Norway shall, unless exceptional circumstances demand that the person be recalled immediately, give one month's notice to Portugal.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Noruega relativamente ao Estabelecimento de Um Centro de Operações e Técnicas Florestais na Lousã.

O Governo da República Portuguesa (daqui em diante mencionado como «Portugal») e o Governo do Reino da Noruega (daqui em diante referido como «Noruega»):

No desejo de estabelecer uma cooperação para auxílio da economia e desenvolvimento de Portugal;

No desejo de estabelecer uma cooperação de forma a melhorar a produtividade da floresta em Portugal pelo estabelecimento de um Centro de Operações e Técnicas Florestais;

chegaram ao seguinte Acordo:

ARTIGO I

Contribuições e obrigações da Noruega

A Noruega:

- 1) Sujeita às verbas aprovadas pelo Parlamento, fará uma doação que não exceda as KRN 10 300 000 (abreviadamente designada por «Doação», que deverão ser utilizadas exclusivamente na cobertura das despesas relacionadas com o estabelecimento de um Centro de Operações e Técnicas Florestais na Lousã (abreviadamente designado por «Projecto»), tal como se descreve no anexo 1 deste Acordo;
- 2) Designará uma firma de consultores (aqui referidos por «o Consultor») que prestará a sua assistência na implementação do Projecto. O Consultor será contratualmente responsável perante a NORAD pela direcção, execução e qualidade dos seus serviços. Os assuntos a decidir pelo Consultor serão aprovados por Portugal.

ARTIGO II

Contribuições e obrigações de Portugal

Portugal:

- 1) Será responsável pela administração do Projecto e fornecerá os fundos necessários, mão-de-obra profissional, bem como todos os outros recursos, facilidades e serviços que possam vir a ser necessários ao êxito da implementação do Projecto;
- 2) Fornecerá parcelas adequadas de terreno para a construção das estruturas físicas do Projecto;
- 3) Obterá e financiará o fornecimento de energia eléctrica e de água às zonas que limitam a parcela distribuída para o Projecto;
- 4) Isentará de direitos aduaneiros, taxas de mercado e outras taxas, emolumentos e impostos, o equipamento, materiais ou fornecimentos importados sob este Acordo e financiados pela Noruega, de acordo com o artigo III deste Acordo;
- 5) Apresentará à Noruega para informação:
 - i) Listas para o treino teórico e técnico;
 - ii) Os contratos para os trabalhos a serem financiados pela Noruega.

ARTIGO III

Aquisição

1 — Portugal apresentará à Noruega para aprovação uma lista de equipamento a ser adquirido no País sob a assistência financeira da Noruega.

2 — A aquisição e embarque do equipamento a ser importado serão efectuados de acordo com o processo que a seguir se descreve:

- i) O Consultor preparará os documentos de carga, pedirá propostas, apreciará as propostas recebidas e informará a Noruega de qual o fornecedor a quem serão dadas as adjudicações;
- ii) Seguidamente a Noruega elaborará os contratos com os fornecedores em questão;
- iii) A Noruega será responsável pelo embarque do equipamento e neste sentido informará Portugal da data em que se prevê a sua chegada, imediatamente após a saída dos barcos do porto de embarque, providenciando igualmente pelo envio dos respectivos documentos, facturas e outras informações afins;
- iv) Portugal:
 - a) Notificará a Noruega de quais os agentes transitários a serem utilizados por Portugal e qual a documentação necessária para o desembaraço alfandegário;
 - b) Emitirá prontamente as licenças de importação, após a recepção de toda a documentação necessária conforme as formalidades;
 - c) Dará todos os passos necessários a fim de garantir uma atracagem

rápida, a descarga dos navios, bem como a recepção imediata e segura da carga;

- d) Tomará medidas adequadas para armazenagem e transporte imediato;
- e) Pagará todas as despesas e emolumentos, tais como direitos aduaneiros e taxas portuárias relativas à entrada de equipamento num porto português.
- v) Portugal estabelecerá igualmente métodos através dos quais as formalidades alfandegárias, taxas, bem como quaisquer outros emolumentos normalmente obrigatórios em Portugal, não sejam atribuídos à Noruega no que se refere ao fornecimento do equipamento em questão;
- vi) Se algum do equipamento for perdido, parcial ou totalmente danificado, durante a expedição para o porto a que se destina, Portugal tomará todas as medidas e estabelecerá processos adequados e imediatos, tais como a instauração de um protesto contra o proprietário do navio, obtenção dos relatórios dos conferentes alfandegários, etc., notificando a Noruega o mais rapidamente possível;
- vii) Caso se perca ou danifique qualquer dos equipamentos, a Noruega tratará do assunto directamente com a companhia de seguros, se achar que tal atitude se justifica. A Noruega deverá, logo que ache oportuno e dentro do limite de qualquer quantia a ser-lhe paga de acordo com a política de seguros escolhida, fornecer outro equipamento no valor do que se perdeu ou foi danificado. A Noruega não está sujeita a quaisquer outras obrigações além das que foram declaradas no parágrafo anterior.

ARTIGO IV

Pessoal a trabalhar no Projecto

1 — A Noruega e Portugal deverão chegar a um acordo quanto ao número e categoria do pessoal norueguês que irá trabalhar no Projecto.

2 — O Consultor é o empregador do pessoal, e este não será responsável por qualquer perda ou dano que afecte o Projecto.

3 — Na execução dos seus deveres, o pessoal ficará sujeito às leis, regras e regulamentos de Portugal, a não ser que se estabeleçam normas em contrário neste Acordo (ver anexo II).

ARTIGO V

Treino do pessoal

A Noruega e Portugal estabelecerão acordos sobre o número e categorias de pessoal português a ser treinado na Noruega ou outro país, com bolsas de estudo, de acordo com o regulamento em vigor para o programa de bolsas de estudo da NORAD.

ARTIGO VI

Despesas — Relatórios

1 — Portugal irá receber um pagamento adiantado de KRN 500 000 da Doação a seguir à assinatura deste Acordo e será reembolsado, deduzindo KRN 250 000, a partir do primeiro dos dois pedidos semestrais de reembolso a serem submetidos à Noruega, de acordo com a secção 2 abaixo indicada.

2 — Portugal submeterá à Noruega a 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano pedidos semestrais para reembolso da Doação. Cada pedido conterá:

Um balanço das verbas gastas durante os seis meses precedentes;

Um relatório em inglês sobre o andamento dos trabalhos. Desse relatório constará:

- i) A evolução dos trabalhos relativamente ao tempo programado;
- ii) Alterações, caso seja necessário, ao citado tempo programado e ao cálculo das despesas;
- iii) O programa de actividades para os seis meses seguintes.

O reembolso será efectuado após a Noruega ter aprovado o pedido.

3 — No prazo de um ano após o fim de cada ano fiscal português terão que estar verificadas as contas relativas ao Projecto.

4 — Dentro do prazo de um ano a seguir à conclusão da construção do Projecto, deverá ser elaborado um certificado de conclusão.

5 — As despesas relacionadas com o Consultor referidas no artigo I, secção 2, serão remuneradas pela Noruega directamente ao Consultor.

6 — A Noruega irá pagar directamente aos fornecedores o equipamento adquirido indicado no artigo III, secção 2, acima referido.

7 — A Noruega enviará a Portugal relatórios semestrais das despesas feitas pela mesma em conformidade com este Acordo.

ARTIGO VII

Cálculo das operações cambiais

Sempre que seja necessário, para o fim a que se destina este Acordo, determinar o valor de qualquer outra moeda relativamente à coroa norueguesa, esse valor será determinado pela Noruega na base da taxa de venda corrente no mercado, ou, caso não exista essa taxa, a Noruega, após consultar Portugal, estabelecerá uma taxa razoável.

ARTIGO VIII

Representação

A Agência Norueguesa para o Desenvolvimento Internacional (NORAD) deverá ser autorizada a representar a Noruega na implementação deste Acordo.

A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal deverá estar autorizada a representar Portugal na implementação deste Acordo.

ARTIGO IX

Discussão — Entrada em vigor — Conclusão

1 — Se surgirem quaisquer contestações relacionadas com a implementação ou interpretação do presente Acordo, estabelecer-se-ão consultas mútuas entre as duas Partes para que se possa obter um êxito total na implementação do Projecto.

2 — O presente Acordo entrará em vigor logo após a sua assinatura e manter-se-á válido até à altura em que as duas Partes tenham cumprido todas as determinações dele resultantes.

Completando o parágrafo anterior, cada uma das Partes contratantes deverá estar autorizada a dar por terminado o presente Acordo, avisando por escrito, no prazo de seis meses, a outra Parte.

Testemunhando o que foi dito, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em dois originais em inglês.

Elaborado em Lisboa, no MAP, no dia 22 de Maio de 1979.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco Borba, Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Leif Edwardsen, embaixador da Noruega.

ANEXO I

Descrição do Projecto

O projectado Centro de Operações e Técnicas Florestais irá garantir treino a diversos níveis em operações e técnicas de exploração florestal.

O Centro ficará localizado perto da Lousã, na parte central do País, numa área que oferece boas possibilidades de treino para operações e técnicas de exploração florestal. A Câmara da Lousã pôs à disposição do Centro de Treino cerca de 10 ha de terreno. O objectivo do Centro é melhorar a produtividade florestal em Portugal, aperfeiçoando e standardizando os métodos utilizados na exploração e operações florestais. Para alcançar este objectivo, decidiu-se estabelecer meios de treino e iniciar cursos de operações e técnicas de exploração florestal de forma a formar pessoal a diversos níveis dentro do âmbito da silvicultura em Portugal e conhecimentos práticos e teóricos de métodos apropriados para o planeamento e execução de operações e técnicas de exploração florestal.

O Projecto basear-se-á *inter alia* no relatório «Budget and Development Plans. Centre for Forest Operations and Logging Technique. Lousã, Portugal», elaborado pela Companhia Consultora para as Florestas e Desenvolvimento das Indústrias Florestais (Noruega) A/S (FORINDECO), datado de Junho de 1977, e o relatório adicional, datado de Dezembro de 1977.

1.1.1 — A Doação será autorizada no financiamento de:

Inspecção do local;

Preparação de plantas e planos detalhados para a construção do Centro;

Construção das estruturas físicas de acordo com o plano principal;
Aquisição de equipamento;
Assistência de consultores;
Assistência técnica no planeamento e execução do Projecto;
Treino do pessoal que irá trabalhar no Projecto;
Despesas eventuais;
Diversos.

1.2 — Ambas as Partes irão elaborar um plano para distribuição da Doação relativamente aos pontos acima mencionados.

Se qualquer das quantias distribuídas para cada ponto não for totalmente utilizada, o saldo poderá vir a ser utilizado noutros pontos, após consultas entre a NORAD e o director-geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

2 — Organização e administração:

Para a organização e execução do Projecto toda a responsabilidade dependerá da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que irá planear e dirigir todas as actividades através do director-geral e do director do Projecto.

3 — Pessoal:

3.1 — Portugal nomeará o pessoal português necessário para assegurar a corrente implementação e seguintes fases do Projecto.

O Consultor fornecerá o pessoal estrangeiro necessário que irá colaborar no Projecto.

No relatório de Junho de 1977 e no relatório adicional de Dezembro de 1977 a FORINDECO indica até que ponto é necessário o pessoal acima mencionado.

3.2 — O Consultor apresentará um projecto de gestão do pessoal residente que irá prestar serviço no Projecto pelo período mínimo de três anos.

O Consultor elaborará uma relação das tarefas atribuídas ao director do Projecto, que será submetida à aprovação da Noruega e de Portugal.

As propostas dos candidatos serão submetidas à aprovação da Noruega e de Portugal.

ANEXO II

Deveres relativamente aos serviços do Consultor postos à disposição de Portugal pela Noruega

1 — Deveres de Portugal:

1.1 — Portugal deverá pôr à disposição do Consultor toda a informação existente e fornecer qualquer outra assistência relacionada com a implementação do Projecto estabelecido por este Acordo.

1.2 — Sem quaisquer encargos para o Consultor, Portugal deverá passar licenças de exportação e de importação, bem como quaisquer outras autorizações necessárias, e dispensar o mesmo do pagamento de direitos alfandegários, taxas ou quaisquer outros emolumentos sobre a importação de equipamento para Portugal, relacionados com os serviços de consultor efectuados sob este Acordo. Se qualquer dos artigos for adquirido em Portugal, os direitos, taxas ou emolumentos serão satisfeitos de acordo com as leis e regulamentos em vigor em Portugal:

1.3 — Portugal passará todas as autorizações de entrada e saída para o Consultor e seus colaboradores, bem como respectivas famílias, incluindo contratos de trabalho e cartões de identidade. Estes serviços serão gratuitos.

1.4 — Portugal providenciará no sentido de serem facultados ao Consultor escritórios adequados com todos os serviços atins, tais como serviços de secretariado.

1.5 — Portugal fornecerá alojamento adequado isento de aluguer, mobiliado e dispondo de cozinha, para o pessoal, e respectivas famílias, que preste serviço no Centro durante pelo menos seis meses seguidos. Se não se conseguirem tais alojamentos, Portugal terá de os arranjar em hotéis ou estalagens, sem quaisquer encargos, excluindo a alimentação, lavagem de roupas e telefone, para o pessoal e suas famílias.

1.6 — O pessoal do Consultor ficará isento de imposto de rendimento, bem como de quaisquer outras taxas pessoais sobre emolumentos pagos pela Noruega.

1.7 — O pessoal do Consultor ficará isento do pagamento de direitos de importação e de exportação ou quaisquer taxas sobre artigos domésticos e artigos pessoais trazidos para Portugal por este ou suas esposas e demais pessoas que os acompanhem por um período de seis meses após a sua primeira chegada a Portugal.

Para outro pessoal que trabalhe em Portugal durante mais de doze meses consecutivos, haverá autorização para importar sem quaisquer encargos (ou fiança para a compra) um veículo a motor, no espaço de seis meses após a sua primeira chegada a Portugal.

Se qualquer dos pontos acima indicados estiver regulamentado de forma diferente em Portugal para pessoas desfrutando das mesmas isenções, nesse caso pagar-se-ão os direitos e taxas adequados.

1.8 — De acordo com os regulamentos do Governo Português, Portugal deverá custear as despesas de deslocações oficiais do Consultor dentro do País.

1.9 — Portugal deverá conceder facilidades de crédito com o estrangeiro ao pessoal prestando serviço contínuo em Portugal por períodos de seis meses ou mais.

1.10 — Não será fixado sobre o capital trazido pelo Consultor para a realização deste Acordo qualquer pagamento ou *contrôle* de moeda estrangeira.

2 — Indemnização — Detenção — Destituição:

2.1 — Portugal concorda em defender a Noruega, bem como o pessoal que preste serviço em Portugal sob este Acordo, contra qualquer responsabilidade, processo jurídico, investigação, indemnização, pagar qualquer despesa ou seguro por morte, ferimento ou ofensa a pessoas ou bens ou quaisquer outros prejuízos resultantes de ou relacionados com palavras ditas ou escritas ou qualquer outra atitude tomada ou negligência verificada durante a realização das tarefas atribuídas a esse pessoal.

Se surgirem queixas no caso de se verificar uma extrema negligência ou intenção deliberada por parte do pessoal ao serviço da Noruega, Portugal pode exigir uma indemnização às pessoas em questão.

No caso de Portugal enfrentar qualquer queixa de harmonia com este subparágrafo, Portugal será au-

torizado a exercer e a fazer cumprir a possibilidade de qualquer defesa ou direito de reivindicação, seguro, indemnização ou fiança a que esse pessoal possa estar habilitado.

A Noruega porá à disposição de Portugal qualquer informação ou auxílio necessários à efectivação de qualquer assunto a que se refere este subparágrafo.

2.2 — Se se verificar a prisão ou detenção de qualquer indivíduo subsidiado pela Noruega, ou de qualquer membro da sua família, ou a instauração de qualquer processo crime contra os mesmos, o representante residente da NORAD/ou a Embaixada da Noruega deverá ser imediatamente notificada, mesmo sem ter em conta as causas da prisão ou detenção. Os representantes do Residente da NORAD/ou a Embaixada da Noruega deverão ser autorizados a visitar o preso ou detido.

2.3 — Portugal terá o direito de exigir a demissão de qualquer indivíduo subsidiado nos termos deste Acordo cujo trabalho ou conduta seja considerado insatisfatório. Antes de exercer este direito Portugal deverá consultar a Noruega.

2.4 — A Noruega terá o direito de demitir qualquer indivíduo em qualquer altura. No caso de se verificar essa demissão, a Noruega deverá, a não ser que circunstâncias especiais exijam a demissão imediata do mesmo, avisar Portugal com um mês de antecedência.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 443/79

de 9 de Novembro

Os cursos de formação e de promoção de sargentos da Guarda Fiscal são ministrados no centro de instrução da corporação, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 313/78, de 27 de Outubro.

Os programas dos referidos cursos foram, contudo, estruturados a partir das normas em vigor no Exército, com as indispensáveis adaptações com vista ao cumprimento da missão específica atribuída àquele corpo militar.

Assim, obtido o parecer favorável do Estado-Maior do Exército, torna-se necessário que aqueles cursos sejam, para todos os efeitos, equiparados aos correspondentes cursos estabelecidos para os sargentos dos quadros permanentes do Exército.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os cursos de formação e de promoção de sargentos da Guarda Fiscal, a ministrar pelo seu centro de instrução, consideram-se equiparados aos cursos ministrados aos sargentos dos quadros permanentes do Exército.

2 — Tal equiparação manter-se-á enquanto houver correspondência, reconhecida pelo Estado-Maior do Exército, nos currículos dos cursos de formação e de promoção a ministrar na Guarda Fiscal e os equivalentes ministrados pelo Exército.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor:

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANO

Gabinete da Área de Sines

Decreto-Lei n.º 444/79

de 9 de Novembro

1. É bem conhecida a incidência negativa que os desequilíbrios ecológicos, decorrentes da intensificação do processo e desenvolvimento económico-social, têm tido sobre o ambiente, afectando a qualidade de vida que importa assegurar às populações.

O processo de degradação é especialmente notório nas áreas sujeitas ao impacto dos grandes complexos industriais e centros urbanos. A consciência da sua importância e a necessidade de acompanhar o que se vem definindo sobre esta matéria a nível de diversos organismos internacionais, tais como a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico da Europa (OCDE), o Conselho da Europa e a Organização Mundial de Saúde (OMS), aos quais Portugal pertence, fazem com que o Ministério da Habitação e Obras Públicas se empenhe num trabalho de fundo, a nível nacional.

2. Uma das causas da degradação do ambiente tem origem nas descargas de efluentes ou águas residuais, quer de origem urbana, quer industrial, em meios hídricos naturais. Por outro lado, existem outras descargas efectuadas através de redes de colectores, eventualmente dotadas de estações depuradoras, às quais é também necessário impor condições que permitam um bom funcionamento, quer das redes de colectores, quer das estações depuradoras (EDs) que essas redes integram, dado que os seus efluentes poderão também causar degradação nos meios receptores. Para regulamentar os diversos aspectos ligados aos condicionamentos a que deverão satisfazer os lançamentos finais desses efluentes, prevê-se, no presente decreto-lei, a publicação de portarias que normalizem as condições e características que deverão satisfazer as descargas desses efluentes nos seguintes receptores:

Rede de colectores;
Linhas de água;
Lagoas e albufeiras;
Mar.

3. O facto de o complexo urbano-industrial de Sines se encontrar em fase activa de implantação e de o respectivo Gabinete ter efectuado os estudos

e acções de modo a satisfazer aquele objectivo permite o estabelecimento desta legislação prévia para aquela área que condicione o planeamento técnico e económico das unidades industriais a implantar. Por outro lado, o acompanhamento de estudos deste tipo por parte dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas permitirá o enquadramento da regulamentação a estabelecer, tirando partido da experiência adquirida pelo Gabinete da Área de Sines, de modo a integrá-la no sistema nacional que já está em preparação nessa Secretaria de Estado, no seguimento do Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro, que reestrutura a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

4. A definição de valores admissíveis para os vários parâmetros a considerar permitirá introduzir, ao nível dos projectos, especificações de segurança com sensível benefício para os trabalhadores e populações e para a rentabilidade dos investimentos globais realizados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É atribuída competência ao Gabinete da Área de Sines para, em relação à zona da sua actuação directa, fazer cumprir limites máximos de concentração para cada um dos principais poluentes hídricos a descarregar por unidades industriais e ou urbanas instaladas ou a instalar naquela zona, sem prejuízo da competência atribuída à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos pelo Decreto-Lei n.º 383/77.

2 — Para efeitos deste diploma, consideram-se como poluentes hídricos quaisquer substâncias presentes num substrato líquido, quer em suspensão, quer dissolvidas, quer em emulsão, que pelas suas características físicas, químicas, biológicas ou radioactivas possam causar danos à saúde pública, ser prejudiciais ao equilíbrio da fauna e flora ou tornar imprópria a água para as utilizações a que se destina.

Art. 2.º — 1 — Os valores dos limites máximos de concentrações dos diversos poluentes hídricos serão fixados por portaria conjunta das Secretarias de Estado do Plano e do Urbanismo e Ambiente.

2 — Os valores referidos no número anterior serão propostos pela Secretaria de Estado do Urbanismo e Ambiente, após o respectivo estudo prévio elaborado sob a sua responsabilidade, com apoio da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, em conjunto com o Gabinete da Área de Sines e ouvida a Comissão Nacional contra a Poluição do Mar, na parte que lhe respeite; na lista dos valores referidos, assim como nas eventuais alterações posteriores, serão consideradas as propostas a fazer pelo Gabinete da Área de Sines, atendendo ao seu particular conhecimento quanto às condicionantes da zona em causa e aos meios de avaliação e detecção que já possui ou que virá a possuir em consequência da aplicação deste decreto-lei.

3 — Para o estabelecimento dos valores referidos no n.º 1 do presente artigo será, por questão metodológica, considerada a acção de cada substância

poluente isoladamente, excepto se forem conhecidos objectivamente os efeitos conjugados devidos à presença simultânea de vários poluentes.

Art. 3.º — 1 — O Gabinete da Área de Sines instalará e manterá postos de colheita para medição de concentrações para cada poluente à saída de cada indústria e promoverá o tratamento da informação obtida junto das unidades industriais ou de quaisquer serviços públicos competentes.

A medição de concentrações será efectuada em laboratório através de aparelhos apropriados, utilizando métodos de medição actualizados. Estes métodos serão fixados em portaria conjunta das Secretarias de Estado do Plano e do Urbanismo e Ambiente e sob proposta desta última, ouvida a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

2 — Sem prejuízo do número anterior, as unidades fabris terão de apetrechar-se para a medição de concentrações de poluentes hídricos e submeterão o projecto da instalação, a aparelhagem e os métodos a utilizar à prévia homologação do Gabinete da Área de Sines, permitindo posteriormente a fiscalização do seu equipamento sempre que tal lhe for solicitado pelos agentes do mesmo Gabinete.

3 — Nos termos do número anterior, as unidades fabris deverão manter devidamente aferidos e calibrados os equipamentos de medição dos vários poluentes previstos, e aprovar pelo Gabinete da Área de Sines, e deverão facultar a sua fiscalização aos agentes da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e do Gabinete da Área de Sines.

4 — As unidades industriais implantadas na sua área fornecerão ao Gabinete da Área de Sines, com a periodicidade a estabelecer caso a caso, mas nunca superior a um mês, os resultados das determinações analíticas que executarem nos seus efluentes, que deverão ser acompanhados de relatório sucinto. Sempre que forem obtidos resultados acima dos limites permitidos para as descargas, serão indicadas, nos relatórios, as razões que deram origem a tais factos.

5 — O Gabinete da Área de Sines manterá periodicamente informada a Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, de acordo com o calendário a estabelecer, quanto aos dados que tenha recolhido, quer quanto às concentrações verificadas no meio receptor, quer quanto às concentrações dos poluentes observadas nas descargas hídricas, assim como anunciará imediatamente quaisquer infracções que tenha verificado. O mesmo Gabinete fornecerá aos serviços daquela Direcção-Geral quaisquer informações complementares que estes lhe solicitarem.

Art. 4.º — 1 — Quando se tratar de poluentes descarregados por várias unidades industriais, a fixação dos teores a cumprir por cada indústria, por forma a respeitar as quotas-partes de concentração máxima, será efectuada pelo Gabinete da Área de Sines mediante notificação ou nos termos do artigo 4.º, alínea e), do articulado do modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho.

2 — Os valores fixados poderão ser revistos caso as medições de concentração o aconselharem e desde que se mantenham dentro dos limites máximos previstos no artigo 2.º

Esta revisão será efectuada após solicitação do Gabinete da Área de Sines à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos e obtenção do despacho favorável do Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente.

3 — As unidades industriais deverão prever nos seus projectos suficiente flexibilidade para modificarem as suas condições de funcionamento, de modo a:

- a) Não serem ultrapassados os limites máximos de concentração de descargas hídricas fixados no âmbito deste documento;
- b) Não se ultrapassarem esses limites máximos de concentração mesmo quando as causas se situam fora da área de jurisdição do Gabinete da Área de Sines.

4 — Para proporcionar um melhor conhecimento e *contrôle* da situação nos aspectos referidos no n.º 3 deste artigo, todas as unidades industriais localizadas na área de jurisdição do Gabinete da Área de Sines têm de apresentar à aprovação e licenciamento desse Gabinete os esquemas de fabrico, com a indicação dos efluentes que serão rejeitados (quantitativa e qualitativamente), e, bem assim, os projectos das respectivas estações depuradoras.

5 — Todos os efluentes, de carácter doméstico ou industrial, serão parcial ou totalmente depurados antes da sua introdução na rede geral de esgotos explorada pelo Gabinete da Área de Sines, seguindo o critério que este considerar necessário e de acordo com os condicionamentos que mais especificamente, para além dos gerais, o Gabinete da Área de Sines entender fixar nas licenças que emitirá.

6 — No caso de os efluentes directos das unidades fabris ou dos finais das estações depuradoras serem lançados para os meios receptores (linhas de água, lagoas, albufeiras e mar), os esquemas e projectos referidos nos n.ºs 4 e 5 deste artigo terão de ser também apreciados e licenciados pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, do mesmo modo que o são para as restantes áreas do País.

Art. 5.º — 1 — Quando, por quaisquer motivos de força maior, directamente imputáveis à laboração das unidades industriais, ou ainda na eventualidade de descargas anómalas para os meios hídricos receptores, se verificarem situações de emergência que constituam sério e iminente risco ou ameaça à saúde e segurança dos trabalhadores e da população da área, poderá o Gabinete da Área de Sines suspender a laboração de instalações fabris até que deixem de verificar-se as anomalias referidas.

2 — Os causadores das ocorrências referidas são responsáveis pelos prejuízos causados, quer a terceiros, quer, nomeadamente, no meio receptor, como resultado da poluição lançada, ficando obrigados ao pagamento dos custos inerentes à respectiva recuperação.

3 — Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a Secretaria de Estado do Plano. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias a contar da notificação, conhecimento oficial ou começo de execução da decisão recorrida, consoante o facto que primeiramente ocorrer.

4 — O Secretário de Estado do Plano decidirá, mediante parecer da Secretaria de Estado do Urba-

nismo e Ambiente, no prazo de vinte e um dias a contar da data de entrega da petição de recurso.

5 — As petições que não obtenham despacho definitivo dentro deste prazo consideram-se, para todos os efeitos, como deferidas.

Art. 6.º — 1 — O Gabinete da Área de Sines cobrará taxas às unidades fabris pelos serviços de colecta e depuração dos efluentes lançados na sua rede de colectores e estações depuradoras.

2 — Essas taxas serão estabelecidas proporcionalmente às cargas poluentes (caudais e cargas unitárias), nos montantes e formas a aprovar por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Plano e do Urbanismo e Ambiente, através de parecer da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

3 — Pelos lançamentos que o Gabinete da Área de Sines ou as unidades industriais efectuarem nos meios hídricos naturais (mar, lagoas e albufeiras, linhas de água e águas subterrâneas) serão pagas taxas à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro. Essas taxas serão fixadas por meio de portaria conjunta dos Secretários de Estado do Plano e do Urbanismo e Ambiente; elas deverão seguir, no aconselhável, o que estiver ou for estipulado para o resto do País.

Art. 7.º — 1 — A infracção por parte das unidades industriais dos condicionamentos técnicos fixados ao abrigo deste diploma fará incorrer-las em responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, e ainda no pagamento de multas com carácter cumulativo para além das taxas atrás referidas, nos termos a definir por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Plano e do Urbanismo e Ambiente.

2 — As multas impostas nos termos do número anterior serão aplicadas e recebidas pelo Gabinete da Área de Sines, na sua totalidade, e constituem sua receita, quando as descargas se efectuarem para a rede geral de colectores da Área. Do mesmo modo, o Gabinete da Área de Sines receberá as quantias resultantes das multas devidas pelos lançamentos anómalos directos nos meios receptores efectuados pelas unidades fabris, reservando um quantitativo parcelar para entrega à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, como entidade nacional gestora da qualidade das águas públicas, de acordo com as normas que vierem a existir conforme o número anterior.

3 — A prática reiterada das infracções a que se refere o n.º 1 deste artigo, devida a negligência comprovada, determinará que o Gabinete da Área de Sines obtenha a reversão do direito de superfície da unidade industrial mediante justa indemnização, calculada nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 434/73.

Art. 8.º — 1 — O acto de aplicação de multa é definitivo e executório e dele cabe recurso contencioso de plena jurisdição, sem efeito suspensivo.

2 — A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos dos artigos anteriores será feita através do processo de execução fiscal, de harmonia com o disposto nos artigos 144.º e seguintes do Código de Processo das Contribuições e Impostos, não lhe sendo, contudo, aplicável o disposto no artigo 160.º daquele diploma.

3 — Constituirá título executivo a certidão de decisão de aplicação da taxa ou da multa.

4 — Será competente para a execução o tribunal de 1.ª instância das contribuições e impostos que abrangia a sede do GAS.

Art. 9.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma, que entra imediatamente em vigor, são resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Plano e do Urbanismo e Ambiente.

Art. 10.º Os direitos e deveres consignados ao Gabinete da Área de Sines neste decreto-lei têm carácter transitório e cessarão no momento em que os órgãos e serviços do citado Gabinete que se ocupam da preservação da qualidade do ambiente sejam integrados ou transitarem para outro qualquer departamento. Então se definirão os termos da cessação das atribuições e da respectiva transferência.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinto-silgo — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 23 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 445/79

de 9 de Novembro

1. O Decreto-Lei n.º 169-D/75, de 31 de Março, ao criar um subsídio de desemprego atribuído à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem desempregados, referia-se à dificuldade de implantação de um sistema de protecção que, unida à falta de uma prática de aplicação e ao volume dos recursos a mobilizar, determinava o seu carácter marcadamente experimental, pelo que se previa a sua revisão no prazo de quatro meses a contar da data da respectiva entrada em vigor.

2. Embora excedido este prazo na primeira revisão que o Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, veio a traduzir, ganhou-se em experiência o suficiente para compensar em efeitos sociais o que ultrapassara em termos de duração experimental prevista.

3. E assim foi que se procedeu ao alargamento do âmbito, pela dupla técnica do alargamento do período de referência e do estreitamento do período de garantia; se eliminaram as diferenças entre rurais e não rurais; se reduziram a dois os escalões dos montantes do subsídio, mas se consagraram taxas mais elevadas referidas ao salário mínimo nacional; se reduziu o período de espera de trinta para sete dias; se introduziram regimes especiais de mais acentuado pendor social, onde virtualmente caberiam algumas franjas de candidatos a primeiro emprego, nomeadamente no que se refere aos estagiários de formação profissional, a ex-militares e a ex-reclusos.

4. Pode dizer-se que a fixação dos montantes do subsídio em valores absolutos como veio a fazê-lo o Decreto-Lei n.º 128/78, de 3 de Junho, representou uma quebra na dinâmica própria do sistema, que importa relançar de novo.

5. Na impossibilidade de serem protegidas todas as situações de desemprego, por força das condicionantes estruturais e conjunturais sócio-económicas, há que, pelo menos, reduzir as exclusões, reconhecendo-se, porém, que algumas delas, como a voluntariedade do desemprego, a incapacidade para o trabalho e, noutra perspectiva, os rendimentos próprios do trabalhador ou do seu agregado familiar, decorrem naturalmente da lógica do sistema.

6. Mas algumas destas constantes lógicas do sistema começam por ser objecto de ensaio, dando-se agora um prazo mais aberto para a inclusão dos candidatos a primeiro emprego, ensaio que permitirá novas aberturas a outras franjas e novas liberalizações no acesso ao subsídio, tão pronto a experiência e as disponibilidades financeiras o permitam.

7. Tem-se consciência, por um lado, de que há um largo caminho ainda a percorrer e, por outro lado, de que importa acautelar o sistema frágil e defraudável por natureza. Por isso é que, a par das medidas imediatas de novos montantes indexados ao salário mínimo nacional, da extensão conjuntural da duração do subsídio e do alargamento do âmbito a novas categorias da população activa, a par de estímulos directos à autocolocação, se reforçam meios e acções no domínio da utilização indevida do sistema.

8. De qualquer modo, as medidas agora consignadas decorrem da necessidade premente de contribuir com decisões concretas de natureza social para esbater os efeitos da crise económica sobre as classes mais desfavorecidas e não prejudicam, antes antecipam, a revisão de fundo do sistema de protecção contra os efeitos do desemprego, aliás em fase adiantada de elaboração.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O montante diário do subsídio de desemprego, referido ao salário mínimo nacional fixado na lei para os trabalhadores por conta de outrem a tempo completo, calculado na base de trinta dias de trabalho por mês, será de:

- a) 100 % para os trabalhadores com seis ou mais pessoas a cargo;
- b) 90 % para os trabalhadores com mais de duas e menos de seis (com três ou mais) pessoas a cargo;
- c) 80 % para os trabalhadores com menos de três pessoas a cargo;
- d) 70 % para os trabalhadores sem pessoas a cargo.

2 — Sempre que pela aplicação das taxas fixadas no número anterior resulte ser o montante do subsídio superior à última remuneração diária auferida pelo

trabalhador, será aquele montante reduzido ao nível desta remuneração ou a 60 % do salário mínimo nacional, consoante for mais favorável ao requerente.

3 — As percentagens fixadas no n.º 2 do presente artigo serão referidas ao valor máximo que a lei fixar para o salário mínimo nacional.

Art. 2.º Consideram-se a cargo do subsidiado as pessoas que não tenham rendimentos mensais iguais ou superiores a 60 % do salário mínimo nacional e vivam na sua efectiva dependência económica.

Art. 3.º — 1 — Os requerentes de subsídio de desemprego farão prova da composição do agregado familiar e do número de pessoas a cargo mediante declaração da junta de freguesia da área da sua residência.

2 — Aos actuais subsidiados é concedido o prazo de sessenta dias para apresentação da prova referida no número anterior, produzindo efeitos a decisão subsequente a partir da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Na pendência do subsídio, o subsidiado poderá beneficiar da mudança de escalão desde que prove, nos trinta dias posteriores ao evento, o nascimento de filhos ou o casamento.

4 — A declaração da junta de freguesia será passada ao trabalhador sem quaisquer encargos.

Art. 4.º — 1 — É criado um prémio de colocação a atribuir aos subsidiados que se reempreguem pelos seus próprios meios.

2 — As condições, montantes, processamento e demais aspectos regulamentares do prémio de reemprego serão objecto de despacho normativo do Ministro do Trabalho.

Art. 5.º — 1 — Por despacho do Ministro do Trabalho poderá ser alargado o âmbito do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, mediante secções especiais, que farão parte integrante do capítulo III do mesmo diploma.

2 — Quando do referido alargamento resultar inclusão no regime de segurança social de novas categorias de beneficiários, tal alargamento será estabelecido por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

3 — Fica autorizado o Ministro do Trabalho a rever e estatuir por despacho a matéria dos períodos de concessão do subsídio de desemprego correspondente aos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 183/77.

Art. 6.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 128/78, de 3 de Junho, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 446/79

de 9 de Novembro

Considerando que o prazo de seis meses estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/78, de 27 de Setembro, para a substituição dos passaportes dos navios necessita ser prolongado para evitar paragens e outros prejuízos:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 296/78, de 27 de Setembro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1979.

Art. 2.º Por despacho do Secretário de Estado da Marinha Mercante, poderão ser concedidas prorrogações, para além do prazo atrás citado, caso por caso, mediante requerimento devidamente fundamentado e informado pela respectiva capitania do porto de registo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge de Carvalho Sá Borges* — *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 589/79

de 9 de Novembro

A alteração do artigo 36.º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, com a recente redacção dada pelo Decreto n.º 97/79, de 5 de Setembro, introduz uma nova categoria de desportista náutico e modifica algumas normas a observar nas provas para a obtenção das diversas cartas, nomeadamente nos programas dos exames e constituição dos júris.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As normas 4.ª e 5.ª da Portaria n.º 269/77, de 13 de Maio, passam a 5.ª e 6.ª, respectivamente, e é introduzida uma norma 4.ª com a seguinte redacção:

4.ª Os exames para a obtenção da carta de patrão de vela ou patrão de motor constam do seguinte programa:

a) Parte teórica: generalidades sobre cartas marítimas locais e seus símbolos; agulha de marear e sua utilização; rumos; abatimentos; navegação diurna; pontos conspícuos para identificação na costa,

na carta e no catálogo de símbolos e abreviaturas; balizagem; regras de navegação para evitar abalroamentos; métodos simples de determinação do ponto; noções de enfiamento e de alinhamento; navegação nocturna (por menores sobreponíveis aos mencionados para a navegação diurna); navegação em condições meteorológicas desfavoráveis (previsão, normas de segurança, sinais sonoros e de nevoeiro); conhecimentos da profundidade e da natureza do fundo; noções sumárias sobre ondas, correntes e marés; âncoras e amarras, seu aparelho e manobra; velocidade e meios de a medir; generalidades sobre motores; manutenção, avarias mais simples, sua detecção e maneira de as evitar; manobras a motor (só para candidatos a patrão de motor). Reboque; avarias, acidentes e embarcações em dificuldades; primeiros socorros a indivíduos acidentados; conhecimentos sumários de embarcações miúdas e de nomenclatura usada em construção naval;

- b) Parte prática: comando e governo de uma embarcação que, consoante o exame requerido, será de vela ou de motor, com o mínimo de 5 tAB, em todas as suas manobras, devendo, no primeiro caso, a complexidade do aparelho não exceder a do *Yawl* e, em ambos os casos, estar incluída a manobra de homem do mar; aplicação prática das noções teóricas atrás mencionadas; execução de trabalhos de arte de marinheiro, escolhidos de entre os que têm aplicação prática actual; nomenclatura relativa a casco, mastreação e aparelho (com extensão e incidências diferentes, consoante se tratar de patrão de motor ou de patrão de vela).

2.º A norma 6.ª, que passa a 7.ª, fica com a seguinte redacção:

7.ª Os júris de exames serão constituídos por três elementos, um presidente e dois vogais, a nomear:

- a) Pelo director-geral dos Estudos Náuticos quando os exames tiverem lugar nas escolas da sua dependência;
- b) Pelo capitão do porto sempre que os exames tiverem lugar nas RM ou nos clubes náuticos com sede na área da sua jurisdição.

§ único. Dos júris a que esta norma se refere fará parte, sempre que possível, um desportista náutico de categoria igual ou superior à requerida pelo candidato.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 447/79

de 9 de Novembro

Por lapso, o Decreto-Lei n.º 426/73, de 24 de Agosto, não previu o recrutamento de assistentes especialmente contratados pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e Porto.

Resultando de tal facto inegáveis prejuízos para aquelas Escolas, urge suprir tal lacuna.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 426/73, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ao provimento e recrutamento dos assistentes, assistentes eventuais e assistentes especialmente contratados são aplicáveis as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 23 de Outubro de 1979

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 590/79

de 9 de Novembro

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Ouvidas as Comissões Instaladoras dos Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e do Porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

ARTIGO 1.º

Condições de primeira matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física

1 — Só serão admitidos à primeira matrícula e inscrição no curso superior de Educação Física os indivíduos que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Colocação no referido curso nos termos do processo de candidatura à matrícula no ensino superior ou aceitação à matrícula como supranumerário ou em regime de mudança de curso;
- b) Aprovação no exame médico-fisiológico e subsequente aprovação nas provas de aptidão física, ambos regulados por esta portaria.

2 — Os exames e provas referidos na alínea b) do número anterior só poderão ser realizados pelos indivíduos que se encontrem em qualquer das situações previstas na alínea a) do mesmo número.

ARTIGO 2.º

Exame médico-fisiológico

1 — O exame médico-fisiológico descrito no anexo I a esta portaria antecederá sempre as provas de aptidão física de cada candidato e realizar-se-á nos centros de medicina universitária, com a colaboração dos centros de medicina desportiva e dos centros de medicina pedagógica.

2 — Do resultado do exame médico-fisiológico os candidatos poderão recorrer para o Ministro no prazo de sete dias após a afixação dos resultados.

3 — Os recursos a que se refere o número anterior serão apreciados por uma junta médica presidida pelo director do respectivo centro de medicina universitária e da qual farão parte, igualmente, um médico nomeado pelo centro de medicina universitária e outro indicado pelo candidato.

ARTIGO 3.º

Datas e resultados dos exames médico-fisiológicos

1 — Os Institutos Superiores de Educação Física de Lisboa e do Porto acordarão com os Centros de Medicina Universitária de Lisboa e do Porto, respectivamente, as datas em que se realizarão os exames médico-fisiológicos.

2 — Após a realização dos exames médico-fisiológicos, os Centros de Medicina Universitária comunicarão aos Institutos Superiores de Educação Física os respectivos resultados.

3 — Cada um dos Institutos Superiores de Educação Física informará os candidatos, através da afixação de listas apropriadas ou de comunicação individual, das datas e locais de realização dos exames médico-fisiológicos, bem como dos seus resultados.

ARTIGO 4.º

Provas de aptidão física

1 — As provas de aptidão física contemplarão todos os requisitos constantes do anexo II a esta portaria.

2 — Em cada um dos Institutos Superiores de Educação Física as respectivas Comissões Instaladoras estabelecerão o conjunto de provas específicas que em cada ano lectivo integrarão o esquema constante do anexo II.

3 — O conjunto de provas estabelecidas para cada ano será publicamente afixado, para conhecimento dos candidatos, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a realização das mesmas.

ARTIGO 5.º

Provas de aptidão física: admissões, datas, organização e resultados

1 — As provas de aptidão física apenas serão admitidos os candidatos considerados aptos no exame médico-fisiológico a que se refere o artigo 3.º da presente portaria.

2 — As provas decorrerão sob a orientação de um júri nomeado pela Comissão Instaladora do Instituto Superior de Educação Física respectivo, o qual será composto por três docentes do Instituto Superior de Educação Física, um dos quais membro da Comissão Instaladora, que presidirá.

3 — O júri apreciará o conjunto de provas de cada candidato e determinará a sua aprovação ou reprovação.

4 — Do resultado das provas de aptidão física os candidatos poderão recorrer para a Comissão Instaladora do Instituto Superior de Educação Física respectivo no prazo de sete dias sobre a afixação dos resultados.

5 — Os Institutos Superiores de Educação Física informarão os candidatos, através da afixação de listas apropriadas, das datas e locais de realização das provas de aptidão física, bem como dos seus resultados.

Ministério da Educação, 22 de Outubro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

Anexo I à Portaria n.º 590/79**Exame médico-fisiológico**

Os candidatos deverão satisfazer as condições do exame médico-desportivo, tendo-se em atenção particularmente o seguinte:

- 1) Ausência de distrofias, deformações congénitas e atrofia musculares que possam impedir o movimento livre das articulações;
- 2) Ausência de qualquer deformação congénita, deformidade ou lesão morfológica que possa implicar embaraço notório no exercício das suas funções ou relações com os alunos;
- 3) Acuidade visual: sem correcção — mínimo de $\frac{6}{10}$ em cada olho; com correcção — mínimo total nos dois olhos de $\frac{15}{10}$, sem que a acuidade possa descer de $\frac{6}{10}$ em cada olho;
- 4) Ausência de qualquer afecção crónica do ouvido;
- 5) Acuidade auditiva mínima: voz ciciada — 2 m; voz corrente — ± 6 m por cada ouvido.
Em caso de dúvidas, exame audiométrico e tonel simples;
- 6) Ausência de afecção pleuropulmonar;
- 7) Ausência de lesão cardíaca e hipertensão arterial;
- 8) Ausência de lesões nervosas centrais ou periféricas;
- 9) Ausência de doença do sistema endócrino, tendo como consequência lesões morfológicas ou circulatórias;
- 10) Ausência de qualquer outra causa que possa prejudicar o candidato nos seus estudos ou na sua formação, nomeadamente de hérnias, doenças crónicas do fígado, das vias biliares, do estômago e do intestino ou doenças contagiosas.

Anexo II à Portaria n.º 590/79**Provas de aptidão física**

Requisitos a apreciar:

- 1 — Qualidades orgânicas:
 - 1.1 — Resistência aeróbica;

- 1.2 — Resistência anaeróbica.
- 2 — Qualidades musculares:
 - 2.1 — Força muscular;
 - 2.2 — Amplitude articulo-ligamentos.
- 3 — Qualidades perspectivo-cinéticas:
 - 3.1 — Coordenação dinâmica geral;
 - 3.2 — Agilidade.
- 4 — Aptidão desportiva.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 27/79/M

Considerando que o Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, cria, como feriados facultativos, o «feriado municipal de localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital»;

Considerando a nova realidade política prevista na Constituição da República, e que passou a existir no País: a Região Autónoma dotada de regime «político-

-administrativo próprio» com órgãos de governo próprio, que detém faculdades legislativas e regulamentares, não fazendo, portanto, sentido que existam feriados municipais ou distritais e não exista um feriado próprio de cada região;

Considerando, ainda, que o dia 1 de Novembro, data da descoberta da ilha de Porto Santo, é já consagrado feriado nacional;

Atendendo a que o dia 1 de Julho é tido como o dia da descoberta da Madeira;

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República:

Artigo 1.º O dia 1 de Julho constitui o feriado da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 19 de Julho de 1979.

O 1.º Vice-Presidente, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 30 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.